



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 1/2014

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de janeiro de 2014

- número 1/2014 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	20
Jurisprudência de Direito Civil	30
Jurisprudência de Direito Constitucional	45
Jurisprudência de Direito Penal	67
Jurisprudência de Direito Previdenciário	84
Jurisprudência de Direito Processual Civil	92
Jurisprudência de Direito Processual Penal	112
Jurisprudência de Direito Tributário	122
Índice Sistemático	142

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
PRESTADORA DE SERVIÇO ACESSÓRIO – PSA-TERMINAL
PORTUÁRIO DO PECÉM-CE-DESCREDENCIAMENTO UNILA-
TERAL-INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRA-
TIVO-OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-
LIMINAR-CONCESSÃO-FUMAÇA DO BOM DIREITO-PERIGO
DE DEMORA PRESENTE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR. PRESTADORA DE SERVIÇO ACESSÓRIO – PSA. TERMINAL PORTUÁRIO DO PECÉM-CE. DESCREDENCIAMENTO UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DE DEMORA PRESENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA EXIGIR COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA OU SEU DEPÓSITO EM JUÍZO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento contra a concessão de liminar em favor da empresa GERMANA TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA., autora da demanda movida com o intuito de ver decretada a nulidade de seu descredenciamento como Prestadora de Serviço Acessório – PSA no Terminal Portuário do Pecém-CE.

- A CEARÁPORTOS argumenta, em extrema síntese: “Repise-se, as razões do **DESCREDENCIAMENTO** da agravada já foram amplamente apresentadas, apenas para reforçar, deve-se destacar a **INTERDIÇÃO DE SUAS OPERAÇÕES NO TERMINAL PORTUÁRIO DO PECÉM PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO - SRT/CE, ÓRGÃO FISCALIZADOR DA ATIVIDADE PORTUÁRIA; A REMOÇÃO DA MAIORIA DOS EQUIPAMENTOS QUE INTEGRAVAM O ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS GERMANA TRANSPORTES; OS EQUIPAMENTOS AINDA EXISTENTES DENTRO DO TERMINAL NÃO SÃO SUFICIENTES PARA UMA OPERAÇÃO**

PORTUÁRIA REGULAR E ADEQUADA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ALÉM DE ESTAREM *SUB JUDICE*”.

Destaques do original, trecho extraído da peça recursal.

- O cerne meritório da lide exige dilação probatória ampla a esvaziar a fumaça do bom direito da empresa ora recorrida, à exceção de um aspecto, a saber, a análise quanto à tese de ofensa ao princípio do devido processo legal.

- A CEARÁPORTOS expressamente reconhece que o descredenciamento foi unilateral, consoante se pode verificar a partir da leitura da Notificação, ver “Notificação - SRT - Interdição das Operações. PDF”. Para ela, se tratando de autorização precária regida pelo Direito Privado, seria dispensável a instauração de um processo administrativo. Observa-se, porém, que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ se manifestou em sentido exatamente oposto.

- Nessa moldura, considero presente a fumaça do bom direito da autora. No tocante ao perigo da demora, cumpre registrar que a eventual cassação da liminar certamente geraria inúmeras quebras de contratos, colocando-a à mercê de multas rescisórias, da falência e a obrigando a demitir parcialmente ou todos os seus funcionários, atualmente em número superior a 50 (cinquenta).

- Sem embargo do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para determinar que a GERMANA TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA. comprove o pagamento, ou deposite em conta judicial o débito existente perante a COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, obrigação de fazer a ser comprovada junto à primeira instância.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 0801004-09.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de dezembro de 2013, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RODOVIA CONSTRUÍDA EM TERRA INDÍGENA-CONSTRUÇÃO ANTERIOR À DEMARCAÇÃO-PEDIDO DE PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MENSAL-AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

EMENTA: AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RODOVIA CONSTRUÍDA EM TERRA INDÍGENA. CONSTRUÇÃO ANTERIOR À DEMARCAÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão que, considerando ausente o requisito do perigo da demora, indeferiu o pedido de liminar em ação civil pública que fora movida em face da UNIÃO e do DNIT em benefício da Comunidade Indígena Fulni-ô, radicada no Município de Águas Belas/PE, por intermédio da qual se pretende uma compensação financeira mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos supostos danos causados à mencionada etnia indígena, em razão da construção da Rodovia BR 423 na Terra Indígena Fulni-ô.

- No caso concreto, não se vislumbra a necessidade de um provimento emergencial, em razão do grande lapso temporal verificado desde a construção da rodovia, há trinta e cinco anos, e o pedido de pagamento mensal de compensação, em decorrência da restrição do usufruto das terras indígenas. Ademais, ao que tudo indica, a construção da rodovia em questão ocorreu em momento anterior à demarcação das terras.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 134.949-PE

(Processo nº 0041181-48.2013.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
PESCA DE LAGOSTA-USO DE COMPRESSOR DE AR-INFRAÇÃO AMBIENTAL-AUSÊNCIA DE PESCADO-CONDIÇÃO ECONÔMICA DO APELADO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. PESCA DE LAGOSTA. USO DE COMPRESSOR DE AR. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PESCADO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO APELADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

- Apelação interposta pelo IBAMA em face da sentença que julgou precedente o pedido de anulação de auto de infração lavrado pela autarquia federal.

- Embora o mero porte de equipamentos proibidos para a pesca consista em infração e o IBAMA tenha atuado dentro dos parâmetros legais, a imposição de sanções deve levar em consideração o conjunto fático que envolve a situação, de maneira a equilibrar a resposta estatal à gravidade do ilícito cometido, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Levando-se em consideração a situação socioeconômica do demandante, pescador autônomo, gozando inclusive da gratuidade da justiça, sem notícia de reincidência da conduta e diante da ausência de qualquer espécie de pescado na posse do autor, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau de afastar a incidência da multa.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0800811-23.2013.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 19 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO DECORRENTE DE ATRASO
EM VOO-GREVE DOS CONTROLADORES DO TRÁFEGO AÉ-
REO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVI-
AÇÃO CIVIL – ANAC-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESO-
LUÇÃO DE MÉRITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO DECORRENTE DE ATRASO EM VOO. GREVE DOS CONTROLADORES DO TRÁFEGO AÉREO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Apelação contra sentença que: a) excluiu do polo passivo a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, ao argumento de que as atribuições desta restringem-se apenas às instalações físicas e infraestrutura dos aeroportos e b) julgou procedentes os pedidos para condenar a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.309,43, e por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da greve dos controladores do tráfego aéreo ter ocasionado o atraso do voo da parte autora para Brasília, o que resultou na impossibilidade de participação na prova de aptidão física e na sua exclusão do concurso para provimento de cargos efetivos nos quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao argumento de que a ANAC não se incumbiu de sua responsabilidade de assegurar as condições técnicas para que o serviço fosse prestado com os padrões mínimos de segurança e eficiência esperados pelos passageiros.

- O sistema de controle do espaço aéreo brasileiro é explorado diretamente pela UNIÃO, por intermédio do Comando da Aeronáutica ou por entidade a quem ele delegar, nos termos previstos no art. 8º, XXI, e § 6º, da Lei nº 11.182/2005.

- Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ANAC que se acata, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Precedente: TRF5; AC - Apelação Cível - 533166; Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano; Terceira Turma; *DJe* - Data: 13/3/12; Data da Decisão 9/2/12.

-Apelação provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 4.997-RN

(Processo nº 2007.84.00.005131-4)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA-RETRATAÇÃO DE DESISTÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL-IMPOSSIBILIDADE-NOMEAÇÃO IMEDIATA DO CANDIDADO NÃO CONVOCADO SUBSEQUENTE-RECONHECIMENTO DO DIREITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RETRATAÇÃO DE DESISTÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO IMEDIATA DO CANDIDADO NÃO CONVOCADO SUBSEQUENTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

- Em sua atuação, a Administração Pública, em face do interesse público subjacente, não se encontra integralmente livre, devendo sua conduta, nos processos seletivos, ser pautada pelos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

- Hipótese em que, todavia, os princípios mencionados não restaram observados, vez que, em descompasso com as disposições de edital de seleção de programa de residência, acatou-se irregular pleito de retratação de desistência formulado por médica participante deste programa, com conseqüente preterição do autor, candidato não convocado subsequente que, nos termos do citado edital, deveria ser imediatamente nomeado.

- Demonstrada mácula na conduta da Administração, não merece retoque a sentença que deslizou a mencionada médica do programa e impôs a nomeação do autor no mesmo, condenando os vencidos ao pagamento de honorários não vultosos.

- Remessa oficial desprovida.

Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 0801562-10.2013.4.05.8300 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 19 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ACIDENTE DE TRÂNSITO-ANIMAL NA PISTA-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS RODOVIAS-DNIT-AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL QUANTO À PROMOÇÃO DE VIGILÂNCIA DAS RODOVIAS FEDERAIS NO QUE SE REFERE À PRESENÇA DE ANIMAIS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS RODOVIAS. DNIT. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL QUANTO À PROMOÇÃO DE VIGILÂNCIA DAS RODOVIAS FEDERAIS QUANTO À PRESENÇA DE ANIMAIS.

- Hipótese de apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, em virtude de acidente na rodovia federal, que ocasionou a morte do seu companheiro.

- Como regra, em situações omissivas, é subjetiva a responsabilidade civil da administração pública, fazendo-se necessário que se demonstre, dentre os requisitos legais ao acolhimento do pedido, o dever legal do DNIT na prestação da segurança em relação a animais na pista e a conseqüente quebra desse dever, sem que tenha ocorrido o fato por culpa exclusiva da vítima ou força maior/caso fortuito (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356); (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295).

- Nos casos envolvendo acidentes em rodovias federais, a controvérsia gira em torno de saber se o dever legal incumbe ao DNIT ou à União, por meio da Polícia Rodoviária Federal. Reconhecido que a matéria não é pacífica na jurisprudência. Porém, a depender da na-

tureza e origem do fato danoso, bem ainda dos objetivos e das condutas ou deveres omitidos, pode ser da União ou do DNIT a responsabilidade pelo fato. No caso presente, não é do DNIT o dever legal apontado como omitido e que contribuiu para a ocorrência do dano, o que enseja a improcedência do pedido, sem a necessidade de se analisar os demais elementos ensejadores da responsabilidade civil.

- Da leitura acurada dos dispositivos legais que regem a matéria, conclui-se que as leis de regência não imputam ao DNIT o dever de policiar as rodovias federais a fim de evitar o tráfego de animais em seu leito. É inquestionável que são muitos os deveres do DNIT no tocante à promoção de segurança nas rodovias, todos eles, porém, intimamente ligados à administração, “diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, de programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres”, tal como previsto no inciso IV do art. 82 da Lei n. 10.233/2001.

- Sequer estrutura para tanto detém o DNIT, sendo certo que, se a lei efetivamente tivesse lhe atribuído essa responsabilidade, esse dever de policiar as rodovias, teria lhe aparelhado para isso, teria lhe municiado com estrutura e agentes em seus quadros incumbidos de exercer tal mister. Contudo, a partir de uma detida análise da sua lei de regência, verifica-se claramente que a estrutura organizacional do DNIT se volta específica e primordialmente para a consecução do seu objetivo de “implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei” (art. 80, Lei n. 10.233/2001). Todas aquelas atribuições acima descritas têm por escopo a efetivação do objetivo legal para o qual criado o DNIT, objetivo esse clara e expressamente descrito no art. 80 da lei.

- Não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação não provida

Apelação Cível nº 565.883-PB

(Processo nº 0002421-67.2010.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 9 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-QUEIMADA NÃO AU-
TORIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO-INVERSÃO DO ÔNUS
DA PROVA-OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIEN-
TAL OBJETIVA E *PROPTER REM***

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIEN-
TAL. QUEIMADA NÃO AUTORIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º,
VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 212 DA LEI 7.347/1985. OBRI-
GAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL OBJETIVA E
PROPTER REM (ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81). APELAÇÃO E
REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDAS.

- Trata-se de apelação em Ação Civil Pública oposta pelo Ministério Público Federal (fls. 456/464) contra a sentença do Exmo. Juiz Federal da 24ª Vara/PE, Dr. Bruno César Bandeira Apolinário (fls. 450/452), que julgou improcedente o pedido de condenação do apelado na recuperação de área degradada por conta de queimada não autorizada em área de vegetação da Mata Atlântica, ao argumento de que inexistem evidências de que o réu seja o autor do dano em questão.

- Sustenta o apelante, em suma, que: a) após regular instrução judicial, ficou constatado que ocorreram queimadas ilegais, em área de preservação ambiental (Mata Atlântica), que provocaram degradação ambiental, sem que tenha havido reparação do dano causado; b) embora o apelado tenha sido oficiado para que este elaborasse, em 30 dias, projeto de reflorestamento das espécies atingidas pelo fogo e celebrasse, com o *Parquet* Federal Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta (TAC), deixou de se manifestar, sem qualquer justificativa; c) em sua defesa, o apelado alega que, atualmente, não é proprietário, o que não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.

- Com base na interpretação do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985, em situações de dano ao meio ambiente, o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano comprovar que não o causou. Além disso, por ilação do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81, a obrigação de reparar o dano ambiental é objetiva e *propter rem*, isso quer dizer que persiste quanto a terceiros, mesmo não havendo culpa, adere ao título e se transfere ao futuro proprietário.

- No caso sob análise, resta comprovado o grave dano ambiental causado pelas queimadas ilegais ocorridas em área de Mata Atlântica, situada na propriedade (à época) do recorrido. Embora o apelado alegue, em sua defesa (fls. 214/216), não ser mais o proprietário das terras em questão (Sítio São Jorge, localizada no Município de Lagoa dos Gatos/PE), nenhuma prova trouxe aos autos da suposta venda/transmissão do referido imóvel. Precedentes (STJ: REsp 1090968. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. *DJe*: 03/08/2010. Votantes: Teori Albino Zavascki (voto-vista), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Unânime; REsp 1049822. 1ª Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. *DJe*: 18/05/2009. Por maioria. Votantes: Mins. Luiz Fux (voto-vista) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator, vencidos os Mins. Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda; Resp 1060753. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. *DJe*: 14/12/2009. Votantes: Mins. Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques. Unânime; TRF5. AC 405736. 1ª Turma. Rel. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. *DJ*: 15/04/2008, p. 540 - Nº: 72. Unânime).

- Condenação de JOAQUIM CALADO ESPÍNDOLA a apresentar ao IBAMA, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, um Projeto Técnico de Reflorestamento, firmando um termo de compromisso para a sua realização. Deve, ainda, produzir relatórios trimestrais a informar a evolução do reflorestamento. *Astreinte* de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo eventual descumprimento das obrigações de fazer.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

Apelação Cível nº 487.296-PE

(Processo nº 2007.83.00.021291-5)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 12 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CÓDIGO FLORESTAL-MARGEM DO RIO
SÃO FRANCISCO-ÁREA URBANA DE PETROLINA-ÁREA DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL-500 METROS-CONSTRUÇÃO DE
EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DEGRADADA-LI-
CENCIAMENTO EM 2008-MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO POSTE-
RIOR AO LICENCIAMENTO E À IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMEN-
TO-SENTENÇA QUE DETERMINA A REVERSÃO DA ÁREA AO
ESTADO ANTERIOR E À RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NA-
TIVA-EXCESSO**

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO FLORESTAL. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. ÁREA URBANA DE PETROLINA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 500 METROS. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DEGRADADA. LICENCIAMENTO EM 2008. MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO LICENCIAMENTO E À IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO. SENTENÇA QUE DETERMINA A REVERSÃO DA ÁREA AO ESTADO ANTERIOR E À RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA. EXCESSO. APELAÇÕES PROVIDAS.

- Empreendimento imobiliário licenciado em 2008, com arrimo na legislação de então (Lei nº 4.771/1965), na área urbana de Petrolina, preservando 100 metros da margem do rio São Francisco. Não incidência do Código Florestal vigente, dado que a faixa de proteção de 500 metros às margens dos rios com mais de 600 metros de largura somente apanhava as florestas (vegetação), e no local do empreendimento não havia vegetação nativa, tal como constatado em perícia judicial.

- A área ocupada pelo loteamento fora degradada desde a década de 1930, através da instauração e pleno funcionamento de mineradora, depois abandonada, fato constatado através de perícia que dá conta de que no lugar somente existiam raras árvores exóticas (mangueira e coqueiros).

- Somente com o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) foi adotado o conceito de área de proteção florestal, em substituição à proteção à vegetação. Contudo, a nova definição deve respeitar as situações consolidadas, bem assim o ato jurídico perfeito (licenciamento), formado em obediência à lei anterior.

- O retorno das áreas ao estado original, ainda que com o objetivo de proteger os recursos hídricos, não pode sacrificar valores sociais de maior monta. No caso, verifica-se, a olho desarmado, que 500 metros contados a partir do rio São Francisco alcança parte significativa da cidade de Petrolina, tal como acontece, *v.g.*, com o Recife em relação ao Capibaribe e com a maioria das cidades que sempre medram às margens de curso d'água.

- Apelações providas para julgar improcedente a ação.

Apelação Cível nº 552.683-PE

(Processo nº 2009.83.08.000068-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de dezembro de 2013, por maioria)

**AMBIENTAL
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-VEROSSIMILHANÇA-RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO-REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO-CONCESSÃO-MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO PARA ANÁLISE DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM**

EMENTA: AGTR. AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO PARA ANÁLISE DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO.

- Restou demonstrado que o zoológico funcionava regularmente até o momento da vistoria e que o IBAMA/PB mantinha relação de confiança com o criatório, inclusive para lá destinando animais apreendidos. O funcionamento do plantel por mais de 10 anos, sendo periodicamente vistoriado pelo IBAMA, denota a plausibilidade da alegação do agravante: a regularização dos animais nascidos, mortos e recebidos do IBAMA ou do Corpo de Bombeiros seria feita seguindo os procedimentos costumeiramente aceitos pelo IBAMA/PB. Se assim não o fosse, o IBAMA/PB não coadunaria com o funcionamento do criatório por mais de 10 anos.

- A inconstância dos julgamentos pelo IBAMA demonstra também a verossimilhança das alegações autorais. Por duas ocasiões, a 1ª instância de julgamento entendeu pela anulação dos autos de infração – na primeira, de todos os quatro; na segunda, excetuou-se o Auto de Infração nº 681324-D. Também por duas vezes a 2ª instância de julgamento reformou a decisão de piso: primeiramente anulando a decisão e determinando o retorno dos autos à 1ª instância e, por fim, reformando o cancelamento dos três autos de infração – como havia decidido, por derradeiro, a 1ª autoridade julgadora.

- Se o próprio IBAMA, autoridade fiscalizadora, entendeu repetida-

mente por atender ao apelo do autor e anular os autos de infração, resta mais uma vez caracterizada a verossimilhança dos fatos narrados pelo agravante.

- Quedando o zoológico sob custódia da esposa do agravante, na condição de fiel depositária, mostram-se escorreitos os temores do autor quanto à impossibilidade de alimentação e sustento dos animais. Considerando que parte da renda da família provém das atividades do criatório, inexistindo receita dessa fonte restam comprometidos os recursos familiares para cuidado com o plantel, culminando em possibilidade de dano de difícil reparação aos animais lá acolhidos. Somente essa possibilidade já fulmina o próprio propósito da atividade fiscalizatória do IBAMA: comprovar o cumprimento de regras ambientais visando ao bem-estar dos animais.

- Presentes os requisitos de admissibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, determina-se a suspensão do termo de embargo do plantel, autorizando, assim, sua volta ao funcionamento. Mantêm-se, porém, os autos de infração e seus respectivos processos administrativos, para que sobre eles se manifeste o Juízo de origem quando da análise de mérito do processo principal. Desta feita, resta cumprida também a reversibilidade do provimento antecipado.

- AGTR a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão do termo de embargo, liberando o zoológico para funcionamento.

Agravo de Instrumento nº 134.457-PB

(Processo nº 0009181-92.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 12 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-
DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-FALTA DE LICENÇA-DANO AMBIENTAL COMPROVADO-
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-TEORIA DO RISCO INTEGRAL-APLICABILIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE LICENÇA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MULTA E RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

- Ação civil pública ajuizada pelo MPF com a finalidade de responsabilizar o(s) particular(es) por danos causados em decorrência do desmatamento de 0,55 ha de vegetação de área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.

- A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.

- Outrossim, o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso.

- O dever de recuperar a vegetação nativa incumbe ao proprietário/possuidor (obrigação *propter rem*), ainda que não tenha sido ele o causador direto do dano ambiental.

- Há farta documentação nos autos que demonstra o dano ambiental, a exemplo do laudo de Vistoria Técnica nº 002/2009, instruído com fotos e realizado em 2009.

- Cabível a condenação do infrator na obrigação de recuperar a área degradada, de se abster de realizar novos desmatamentos e ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

- Indevido o pagamento de indenização em dinheiro pelos danos materiais, morais e ambientais causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que a parte já foi condenada ao pagamento de multa pelos danos causados ao patrimônio ecológico, bem assim a restaurar a área degradada (0,55 ha), sendo a imposição do pagamento de indenização, nesse caso, condenação excessiva a ser suportada pelo réu.

- Apelação e remessa necessária providas, em parte.

Apelação/Remessa Necessária nº 25.585-CE

(Processo nº 0005659-12.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 19 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINAN-
CEIRO DA HABITAÇÃO-POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO PELO
FCVS-ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA AFASTADA EXPRESSA-
MENTE PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL-IMPOSSIBILIDADE DE
O TRIBUNAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, ALTERAR
O JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA RECONHE-
CER A ALEGADA INADIMPLÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SIS-
TEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- Aplicação escorreita do paradigma constante do Resp 1133769/
RN, que trata da possibilidade de quitação, pelo FCVS, de segundo
imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

- Alegação de inadimplência afastada expressamente pelo acórdão
do Tribunal.

- Impossibilidade de o Tribunal, em sede de agravo regimental, alte-
rar o julgamento do órgão fracionário para reconhecer a alegada
inadimplência.

- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 460.699-PE

(Processo nº 2008.83.00.011256-1/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 18 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
CONVÍVIO DE DUAS SENHORAS, DURANTE MAIS DE DUAS
DÉCADAS, NUMA MESMA HABITAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE PRO-
VA DE UNIÃO ESTÁVEL-AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO
DE PENSÃO POR MORTE**

EMENTA: CIVIL. CONVÍVIO DE DUAS SENHORAS, DURANTE
MAIS DE DUAS DÉCADAS, NUMA MESMA HABITAÇÃO.

- Reconhecimento pela autora da inexistência de relacionamento íntimo.
- Tratamento respeitoso dedicado à falecida.
- Inexistência de prova de união estável.
- Não caracterização para efeito da percepção de pensão por morte.
- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 0800877-37.2012.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 17 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
SFH-AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-CEF-SEGURO-COBERTURA-
CONEXÃO-CARDIOPATIA GRAVE-INVALIDEZ-NEOPLASIA
MALIGNA-PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA**

EMENTA: SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CEF. SEGURO. COBERTURA. CONEXÃO. CARDIOPATIA GRAVE. INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. PRELIMINARES AFASTADAS. PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA.

- Não merece prosperar a alegada incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, como pretende a CEF, ao argumento de que é da competência absoluta dos juizados especiais federais julgar demandas com valor inferior a 60 salários mínimos. De fato, vem a jurisprudência admitindo a possibilidade de alteração daquele valor, de ofício, pelo juiz, quando verificado equívoco na atribuição.

- Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, nos termos do art. 103 do CPC. Desse modo, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, com o objetivo de evitar julgamentos conflitantes (insuscetíveis de serem simultaneamente efetivados), como no caso dos autos. Não merece acolhida a preliminar arguida.

- Não se trata de pedido de cobertura securitária feito intempestivamente, e sim de alegação de formulação de pedido de cobertura securitária em âmbito administrativo, nos meses seguintes ao sinistro, sem que tenha havido qualquer resposta por parte da instituição financeira, responsável pelo recebimento e encaminhamento do aviso. (...) 2. *Para fins de quitação do débito pela seguradora, a invalidez deve ser total e permanente, como ocorre no presente caso.* 3. *Consoante entendimento jurisprudencial, ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916, nem a do art. 206,*

parágrafo 1º, II, b, do CC/2002, que regulamenta a prescrição no tocante à ação do segurado (empresa estipulante) contra o segurador. (TRF5.AC 537468. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja. DJe de 06.02.2013).

- As circunstâncias indiciárias demonstram a veracidade dos argumentos do mutuário. Em face da impossibilidade de produção de provas, deve ser julgado procedente o pedido por ele formulado. Com efeito, o mutuário foi declarado inválido total e permanente para o trabalho pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo sua invalidez sido fixada pelo órgão previdenciário em 28/12/2012 (DATA INÍCIO DA INVALIDEZ - DII, fl. 257 da ação ordinária), em plena compatibilidade com os documentos médicos trazidos com a inicial.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 563.345-PE

(Processo nº 0003713-16.2012.4.05.8300)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CEF-CONCORRÊNCIA PÚBLICA-ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL A
EX-MUTUÁRIO/OCUPANTE DO BEM (LICITANTE VENCEDOR)-
PRAZO PREVISTO NO EDITAL PARA A LAVRATURA DA ESCRI-
TURA DEFINITIVA-DESCUMPRIMENTO-CANCELAMENTO DA
OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E DEVOLUÇÃO
DO VALOR PAGO DEVIDAMENTE CORRIGIDO-RETENÇÃO DO
VALOR DA CAUÇÃO A TÍTULO DE MULTA-DANOS MORAIS-NÃO
CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CEF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL A EX-MUTUÁRIO/OCUPANTE DO BEM (LICITANTE VENCEDOR). PRAZO PREVISTO NO EDITAL PARA A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. RETENÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO A TÍTULO DE MULTA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão desta Relatoria sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto.

- Nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 011/2006, “*O contrato de mútuo com financiamento e hipoteca, ou escritura pública, conforme o caso, será firmado até 30 dias corridos após a divulgação do resultado oficial, ou no vencimento do Laudo de Avaliação, o que ocorrer primeiro, sendo passível de cancelamento a venda não contratada, no prazo estabelecido, ocasionada pelo licitante*”. (Item 10.3).

- “De acordo com os documentos juntados na exordial, o ex-mutuário e ocupante do imóvel foi sagrado vencedor do sorteio em 11/01/2007 e, em 11/03/2008, a CEF postou telegrama informando o cancelamento da alienação, em razão do término do prazo para escritura, passados, assim, um ano e dois meses da adjudicação sem o devido registro do imóvel. O autor invocou a culpa da CEF na demora na lavratura da escritura, por não ter fornecido carta de arrematação, requisito, segundo ele, necessário à efetivação do registro. Observa-se, dos documentos acostados à inicial, que as certidões e documentos colacionados pelo autor com vistas a comprovar que diligenciava a escrituração do imóvel no Cartório competente foram obtidas, na sua maioria, no mês de maio de 2008, posteriormente ao recebimento do telegrama de cancelamento (documentos do autor: certidão da Prefeitura do Recife relativa ao IPTU - 26/05/2008, pagamento do ITBI - 07/05/2008, certidão da Prefeitura do Recife relativa ao ITBI - 09/05/2008, certidão do Cartório de Registro de Imóveis - 12/05/2008, quitação condominial - 05/05/2008, certidão negativa da SPU - 15/01/2008). Apesar de não constar dos autos a data específica da divulgação do resultado oficial, é fácil constatar que o prazo de trinta dias corridos para lavratura da escritura pública não foi cumprido pelo demandante. Além disso, não há comprovação de que o autor tenha requerido o referido documento à CEF dentro do prazo estabelecido, nem tampouco há provas de que já havia providenciado todas as outras certidões necessárias dentro dos trinta dias posteriores à adjudicação. Destarte, não restou comprovado que ato omissivo da CEF tenha concorrido para a demora na conclusão do registro, inexistindo, assim, ato ilícito imputável à empresa pública ré passível de reparação civil. Ao contrário, as pro-

vas dos autos apontam para a mora do autor em providenciar a escritura, podendo a CEF, desta forma, cancelar a venda unilateralmente, em conformidade com o item 10.3 do Edital do certame”.

- “Conforme item 2.1 do Edital, configurou depósito necessário à habilitação para o certame e, ainda de acordo com tal instrumento, poderia ser perdido pelo licitante vencedor, a título de multa, no caso de não ser formalizada a venda no prazo estabelecido, o que restou configurado no caso em tela. *In verbis: 12.1 O licitante vencedor perde em favor da CAIXA o valor depositado em caução, a título de multa, nos casos de: 12.1.5 Não formalização da venda, no prazo estabelecido, por motivos ocasionados pelo licitante, inclusive, restrição cadastral*”.

- “Conclui-se, portanto, que a conduta da CEF está de acordo com as normas do Edital da licitação, tanto no que diz respeito ao cancelamento do contrato e devolução do valor pago quanto na retenção do valor da caução, a título de multa. Ressalva-se apenas o fato de a devolução ter se dado no valor nominal da oferta, apesar de ter se passado mais de um ano entre o pagamento e o depósito na conta/poupança do demandante. Ora, como já foi dito, o Edital autoriza o cancelamento da operação se o licitante vencedor não realizar o registro no prazo estipulado, razão pela qual o cancelamento poderia ter sido feito logo após os trinta dias corridos, o que não aconteceu. Durante o lapso temporal que a CEF ficou em poder do valor ofertado, o dinheiro ficou à sua disposição, não sendo razoável, desta feita, que seja devolvido sem a correção monetária devida”.

- “Com relação ao pedido de indenização por danos morais, é de se ressaltar que não é todo e qualquer sofrimento que dá ensejo à indenização por danos morais, pois o mero dissabor, em casos de aborrecimentos próprios da vida em coletividade, é indiferente no plano jurídico. No caso em tela, o demandante sustenta ter passado por uma *via crucis*, providenciando as certidões necessárias para a

lavatura da escritura do imóvel, esforço que se tornou em vão com o cancelamento da adjudicação. Ora, como já foi pontuado, a quase totalidade das certidões apresentadas pelo autor foram diligenciadas no mesmo mês, e não ao longo do tempo decorrido entre a adjudicação e o cancelamento, revelando um período razoável de diligências burocráticas para o registro do imóvel”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0801019-41.2012.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-ANTICONCEPCIONAL-GRAVIDEZ-
BULA COM INFORMAÇÃO EXPLÍCITA DE QUE O ANTICONCEPCIONAL
PODE FALHAR EM 2% DAS MULHERES-LAUDO DE
ANÁLISE DO LOTE Nº 3175/08 APROVADO NO CONTROLE DE
QUALIDADE-DANOS MATERIAIS E MORAIS-DESCABIMENTO**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTICONCEPCIONAL. GRAVIDEZ. BULA COM INFORMAÇÃO EXPLÍCITA DE QUE O ANTICONCEPCIONAL PODE FALHAR EM 2% DAS MULHERES. LAUDO DE ANÁLISE DO LOTE Nº 3175/08 APROVADO NO CONTROLE DE QUALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

- Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, cujo objetivo é a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência da ineficácia de medicamento ingerido para evitar gravidez.

- Laudo de análise do lote nº 3175/08 referente ao anticoncepcional ingerido pela autora, o qual recebeu aprovação no controle de qualidade, comprovando que o anticoncepcional DIAD estava de acordo com as especificações técnicas, inclusive no tocante à substância ativa.

- Bula do anticoncepcional que traz explicitamente a informação de que o tratamento pode falhar em cerca de 2% das mulheres, mesmo dentro do prazo correto de administração, bem como de que, se não tomado dentro do prazo estabelecido, haverá diminuição de sua eficácia, sendo suficientes para alertar o público consumidor de que o contraceptivo não é 100% eficaz.

- Como ressaltou a douta representante do Ministério Público Federal em seu parecer, a demandante não fez prova de quando se ini-

ciou a fase gestacional, bem como de que efetivamente tenha ingerido o medicamento no prazo de 72 horas da data da concepção, limitando-se a trazer aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, nascido em 29/09/2009, a nota fiscal de compra do medicamento, sem nome de quem o adquiriu, a bula e a cartela vazia.

- Ademais, consoante jurisprudência do colendo STJ, ainda que se trate de relação regida pelo CDC, não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. Assim, diante da não comprovação da ingestão do medicamento, bem como levando em conta a inviabilidade de a ré produzir prova impossível, a celeuma deve se resolver com a improcedência do pedido. Precedente: STJ; RESP 200600890465; QUARTA TURMA; Relator(a)ALDIR PASSARINHO JUNIOR; *DJe* 11/11/2010.

- Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 que devem ser excluídos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Precedente: TRF5; AC - Apelação Cível - 554011; Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; Primeira Turma; *DJe* - Data: 18/07/2013; Data da Decisão 11/7/13.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 524.101-AL

(Processo nº 0005200-19.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SUICÍDIO-PRÉDIO PÚBLICO-JULGAMENTO ANTECIPADO DA
LIDE-CERCEAMENTO DO DIRETO DE DEFESA-NECESSIDA-
DE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-NULIDADE DA SENTENÇA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUICÍDIO. PRÉDIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIRETO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de morte de sua filha em instalações da UFPE, ao argumento de que a causa do óbito foi a retirada deliberada da própria vida pela vítima.

- O julgamento antecipado da lide ocorrerá quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, ou quando houver a revelia (CPC, art. 330), portanto o julgador não está autorizado a proferir sentença sem possibilitar às partes a produção de provas de seu interesse, quando a matéria exigir dilação probatória.

- No caso, não obstante a controvérsia instaurada em torno do des- caso da UFPE ao lidar com o suicídio em questão, posto que deixou de empregar meios para reconhecer a estudante e comunicar à família, o juiz julgou antecipadamente a lide, sem que fosse oportunizado à parte autora produzir provas capazes de demonstrar as suas alegações.

- Precedentes do TRF da 5ª Região (AC 555177/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, *DJe* 23/04/2013 e PROCESSO 08001477820114058100, AC/CE, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Primeira Turma, Julga-

mento em 31/01/2013).

- Apelação provida para anular a sentença.

Apelação Cível nº 537.575-PE

(Processo nº 0014406-93.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por maioria)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE COBRANÇA-EMBARGOS À EXECUÇÃO-CITAÇÃO
POR EDITAL-AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE
GRANDE CIRCULAÇÃO-NULIDADE DO PROCEDIMENTO
CITATÓRIO-INEXISTÊNCIA DA INTERRUÇÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL-CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO-EXTIN-
ÇÃO DA EXECUÇÃO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-
IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO.

- Inexistência da interrupção do prazo prescricional.
- Configuração da prescrição.
- Extinção da execução. Art. 269, IV, CPC. Precedentes.
- Redução dos honorários advocatícios para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.
- Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada.
- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 562.023-PE

(Processo nº 0003853-16.2013.4.05.8300/01)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO POPULAR-PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA E OMISSÃO FISCALIZATÓRIA-SUPOSTO BENEFICIAMENTO DE PARTICULARES COM O APOSSAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS-ATOS DITOS ILEGAIS E LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA-CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-INCORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO POPULAR-HIPÓTESE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO-TÉCNICA DE INVIABILIZAÇÃO DE RESOLUÇÕES CONFLITANTES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO POPULAR (ART. 19 DA LEI Nº 4.717/65). AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE POPULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA E OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. SUPOSTO BENEFICIAMENTO DE PARTICULARES COM O APOSSAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS. ATOS DITOS ILEGAIS E LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO POPULAR. HIPÓTESE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. TÉCNICA DE INVIABILIZAÇÃO DE RESOLUÇÕES CONFLITANTES. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Remessa de ofício manejada em face de sentença extintiva, sem resolução de mérito (por falta de interesse processual), de ação popular ajuizada, inicialmente, contra Delegado da SPU/CE e o Prefeito do Município de Aquiraz/CE, com vistas à repressão, **quanto ao primeiro demandado**, de atos afirmados lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, identificados, em particular, na expedição de autorizações e termos de posse concernentes a processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha (LPM de 1831), via dos quais, supostamente, estariam sendo beneficia-

dos particulares (“grileiros”, “latifundiários” e “empresários inescrupulosos”), no apossamento de terras públicas (especificamente as situadas entre Prainha e Porto das Dunas em Aquiraz/CE, que teriam sido, ilegalmente, recaracterizadas, de terreno de marinha A alodial) e, **quanto ao segundo demandado**, de omissão, por não fiscalizar o uso das praias, permitindo que situações ilícitas ocorressem (especificamente, a construção de um “motel” em plena área pública, por estrangeiro de nome PERI GIOVANNI, que passou, *a posteriori*, a compor o polo passivo da lide, assim como a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE).

- **Não se conhece de agravo retido** (interposto contra decisão de fixação de prazo menor que o postulado pela parte e de imposição de multa para o caso de não cumprimento, em tempo, da diligência ordenada pelo Juízo *a quo*), sem que a litigante interessada tenha pedido sua análise pelo Juízo *ad quem*, em razões ou contrarrazões recursais. **Não conhecimento de agravo retido.**

- “Deverão ser citadas para a ação [popular], obrigatoriamente, as *pessoas jurídicas*, públicas ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado e mais as *autoridades, funcionários ou administradores* que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão [...]” (Hely Lopes Meirelles). Se, segundo a tese autoral, a refixação da LPM de 1831, para efeito de definição dos terrenos de marinha, teria sido realizada pela SPU/CE para beneficiar ocupantes das áreas, ilegalmente desqualificadas, em função do parâmetro refixado, de públicas de marinha para alodiais privadas, gerando apossamento da propriedade pública para uso privado, contando, inclusive, com a omissão do Município de Aquiraz/CE, que não teria zelado pela área de praia, permitindo que nela se construísse empreendimento privado e se o autor busca a invalidação do ato administrativo demarcatório e impedimento à ocupação irregular das áreas de marinha e de praia, correta a integração, no polo passivo da lide, da UNIÃO, do MUNICÍ-

PIO DE AQUIRAZ/CE e dos servidores públicos responsáveis junto aos referidos entes públicos, além, logicamente, do particular que se encontrava edificando em área supostamente pública. Se houve, ou não, o cometimento de ilegalidade pelos demandados, trata-se de questão de mérito.

- O Juízo *a quo* entendeu que o autor careceria de interesse processual, porquanto, a despeito das diferenças entre a ação popular e a ação civil pública, os destinos desta ação popular e da Ação Civil Pública nº 96.0015932-7 seguiriam para “a mesma foz” (“[...] embora as duas ações, a popular e a ação civil pública, não tenham exatamente as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, têm partes e causas de pedir assemelhadas e apresentam uma única e idêntica finalidade, que é a de proceder a uma revisão administrativa da LPM de 1831 entre a Prainha e o Porto das Dunas, de molde a desconstituir os licenciamentos e cessões dos terrenos de marinha encetados a determinados empreendimentos comerciais, como o de propriedade do Sr. [...]” - trecho da sentença). Assim, o Juízo de piso, invocando os princípios da eficiência e da razoabilidade, afirmou que o caso seria de extinção, como forma de evitar “tumulto”, inclusive o ajuizamento de outras ações populares. **A sentença, nesse tocante, deve ser reformada.**

- **A Ação Civil Pública nº 96.0015932-7** – ainda não julgada em Primeiro Grau – **foi ajuizada pelo MPF contra a UNIÃO**, com vistas ao reconhecimento da imprestabilidade da nova demarcação de terrenos de marinha realizada pela SPU/CE, em contrariedade a estudo antecedente, da qual teria resultado a diminuição da linha de preamar, com recategorização de terrenos de marinha em alodiais privados, ensejando perda patrimonial pelo Estado no Município de Aquiraz/CE. Postulou, o *Parquet*, o reconhecimento da “validade dos estudos realizados anteriormente [...] e que resultaram na demarcação da linha de Preamar Médio de 1831, e, por via consequencial, na constatação da existência de terrenos inequívocos e presumivelmente de marinha, de conformidade com a legislação que rege a espé-

cie”. Posteriormente, o MPF apresentou complemento à petição inicial, dizendo que “a novel demarcação da linha de Preamar Médio de 1831 lavrada pelo Serviço de Patrimônio da União acarretou ingentes prejuízos ao Estado, consubstanciados não somente no dilapidamento do patrimônio público, como, outrossim, na patente agressão ao meio ambiente, notadamente à Zona Costeira”. Já esta **ação popular foi ajuizada por cidadãos contra Delegado do Patrimônio da União no Ceará, o Prefeito do Município de Aquiraz/CE, UNIÃO, MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE e particular**, com o intuito de reprimir atos e omissões afirmados lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, seja por autorização de aposamento de terras públicas por particulares, a partir das irregularidades do processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha (LPM de 1831), seja por inércia na não fiscalização do uso das praias, ensejando construções privadas na área pública, em desconsideração a essa natureza e à sociedade.

- Os pontos de contato entre esta ação popular (ajuizada em 2000) e a Ação Civil Pública nº 96.0015932-7 não são de ordem a implicar a extinção daquela (que não é exatamente idêntica à ACP, de modo que não cabe falar em litispendência), mas apenas a reunião de ambas, no Juízo da mais antiga (já que a ACP não foi julgada, *ex vi* da Súmula 235 do STJ), para julgamento simultâneo, de forma a evitar decisões conflitantes.

- A Lei nº 7.347/85 (art. 1º) expressamente admite a concomitância de ação civil pública e ação popular.

- “Inexistentes os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, impõe-se afastá-la (CPC, art. 301, § 2º)./Caracteriza-se, na hipótese, o instituto da **conexão, já que as ações têm a mesma finalidade, o que as torna semelhantes e passíveis de decisões unificadas**, devendo-se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo tema, objeto das lides” (STJ, 2T, REsp 208.680/MG,

Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 06/04/2004). “Daí se não dizer que, então, não existem mais diferenças entre a ação civil pública e a ação popular. Elas existem, apenas ocorrem semelhanças em alguns pontos e em alguns específicos objetos; tudo isso, entretanto, para melhor aparelhar os jurisdicionados na busca de um melhor Estado Democrático de Direito e de uma maior efetividade nos princípios e objetivos da República (arts. 1º e 3º da CF). **Não bastasse isso, analisando o tema sob a ótica processual, tem-se que as tutelas invocadas em ambas as ações são fungíveis, podendo o *Parquet* se valer da ação civil pública e o particular da ação popular para tentar resguardar os mesmos objetos.** Nada disso entra em contraste com o sistema jurisdicional brasileiro. A fim de que se possa evitar decisões conflitantes, existe a sistemática da prevenção, da conexão e da continência, além de poder o magistrado, a seu talante e nos termos da lei, suspender processo que corre no Juízo onde oficia para aguardar, se assim entender, decisão nos autos de processo em curso em outro Juízo. Sobre o tema, pontuou o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (*in* Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, *Habeas Data*; RT; 12ª ed.; p. 120) que nem mesmo a ação popular exclui a ação civil pública, visto que a própria lei admite expressamente a concomitância de ambas. Na mesma linha, são os seguintes precedentes desta Corte: REsp 98.648/MG, Rel. Min. José Arnaldo, *DJ* 28.4.1997; REsp 31.547-9/SP, Rel. Min. Américo Luz, *DJ* 8.11.1993” (STJ, 2T, REsp 695.214/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 14/08/2007). “Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários. [...] **A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações.** [...] O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resul-

tados inconciliáveis, o que ocorre *in casu*, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em *unum et idem iudex* dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso *sub iudice*, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber [...]” (STJ, 1S, CC 57.558/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 12/09/2007).

- Essa conclusão – de admissão da tramitação concomitante de ação popular e de ação civil pública com o mesmo objetivo principal – não contrasta com os princípios da eficiência e da razoabilidade. O Juízo não será ineficiente por permitir essa concomitância, mormente porque, ao julgar as demandas reunidas, poderá fazê-lo na forma de uma sentença única, abrangente dos vários litígios instalados em face da mesma questão comum. Por outro lado, desarrazoada se afigura a afirmação de que a extinção se imporá de sorte a obstar o ajuizamento de outras ações populares com a mesma discussão. Ora, a ação popular é instrumento de exercício de cidadania e qualquer cidadão é parte legítima para promover o ajuizamento de ação popular, inclusive sobre os mesmos fatos em debate, sem que isso configure repetição passível de ensejar o abortamento da lide, sem resolução de mérito, por decorrência da existência de outra ação popular, antecedentemente manejada, por outro cidadão.

- Agravo retido não conhecido.

- Remessa oficial provida.

Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 557.394-CE

(Processo nº 2000.81.00.021161-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 12 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO DE QUE TRATA A CF, ART. 149, § 2º, INCISO I-EXTENSÃO À CSLL-IMPOSSIBILIDADE-INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA-JUÍZO DE REPRATIFICAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO RE 566.259/RS SOB REPERCUSSÃO GERAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO À CSLL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. JUÍZO DE REPRATIFICAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO RE 566.259/RS, SOB REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC, AOS RECURSOS SOBRES-TADOS.

- Caso em que os autos retornam da Vice-Presidência desta Corte para a Turma proceder a novo exame, mercê da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral inserta no art. 543-B do CPC.

- O egrégio STF uniformizou a matéria no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88 abrange apenas as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abarcando, assim, aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tal como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL. (STF, RE 566259/RS).

- No caso dos autos, a Turma julgadora deu provimento ao apelo em mandado de segurança impetrado pelo particular, firme no entendimento de que a imunidade, de que ora se cuida, alcançaria a CSLL; daí porque deve o julgado anterior ser ajustado ao novel entendimento do STF, por conflitante com este.

- Improvimento da apelação do particular, em sede de juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC, para reconhecer que a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88 não abarca as contribuições incidentes sobre a CSLL.

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.755-CE

(Processo nº 2003.81.00.024880-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 10 de dezembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL-TERRENO DE MARINHA-APA-
RÊNCIA DO BOM DIREITO DO RECORRIDO-NÃO OCORRÊN-
CIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL. APARÊNCIA DO BOM DIREITO DO RECORRIDO NÃO CONSUBSTANCIADA.

- *In casu*, pode ser observado da certidão de inteiro teor colacionada aos autos que o imóvel, objeto da ação de usucapião, constitui lote de terreno alagado e de marinha. Nessa linha, nos termos do art. 20, VII, da Constituição Federal (CF/88), c/c o art. 1º, a, do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, o que, a princípio, atrai o interesse desta na ação principal, em que se busca, na realidade, o reconhecimento da ocorrência de usucapião sobre o domínio útil de terreno de marinha.

- Por sua vez, este Regional já sedimentou o entendimento de que é possível a usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrado como terreno de marinha, sendo para isso necessário que a demanda seja proposta contra o particular enfiteuta, nos termos da Súmula - TRF5 nº 17, *in verbis*: “É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União”.

- Registre-se que a aplicação da referida súmula exige comprovação idônea de aforamento, não sendo suficiente o(s) eventual(ais) ocupante(s) de terreno público constar(em) como proprietário(s) em registro de cartório imobiliário, como ocorre nos presentes autos, em virtude do complexo procedimento previsto nos arts. 99 a 132 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

- Ademais, ainda que o caso não envolvesse terreno de marinha, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos do art. 1.238 do CC/02. É que, como se pode extrair da própria narrativa fática da inicial da ação cautelar inominada, o agravado teria ocupado o imóvel em tela, na condição de caseiro, de 1991 a 1997. Logo, à época, o recorrido apenas exercia simples detenção do bem e não a posse.

- Nesse passo, em sendo verídica a narrativa do agravado em sua ação cautelar inominada, o termo *a quo* para a efetiva contagem da posse seria “meados de 1997”, quando o recorrido, em função do abandono do imóvel, teria nele passado a residir junto com sua família. Entretanto, constata-se que TEREZINHA BATISTA MATSUMOTO, SHIGEMI MATSUMOTO, MARIA OSHIKIRI TAKANO, MARIA OSHIKIRI TAKANO, TAKEHIRO TAKANO e TADAHIRO KUROIISHI, antigos proprietários, alienaram o imóvel em referência a JUAREZ KOURY VIANA DA SILVA e ELOÍZA MARLENE DE CARVALHO VIANA, como se pode inferir do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda acostado aos autos.

- Diante disso, o acerto inicial do recorrido com SHIGEMI MATSUMOTO, exposto na inicial da ação cautelar inominada anteriormente mencionada, segundo o qual o agravado “poderia lá residir até que o novo proprietário se apresentasse e caberia a ele definir a sua situação, se continuaria lá empregado ou não”, teria vigorado até 6/8/2002, quando os novos proprietários celebraram com o recorrido o contrato de locação constante dos autos. Neste momento, o agravado passou a ser possuidor legítimo, porém sem *animus domini*.

- Ressalte-se, por oportuno, que, com a celebração do contrato de locação, houve reconhecimento, pelo recorrido, de que JUAREZ KOURY VIANA DA SILVA e ELOÍZA MARLENE DE CARVALHO seriam os novos proprietários do imóvel em tela, configurando hipótese interruptiva da prescrição aquisitiva, nos termos dos arts. 202, VI, e 1.244, ambos do CC/02. Outrossim, percebe-se, na certidão de in-

teiro teor, que o imóvel foi, em julho/2007, objeto de desapropriação pelo Município de Cabedelo/PB, sendo a respectiva escritura registrada no cartório imobiliário em julho/2008, tendo o citado Município, em dezembro/2009, doado o imóvel ao IFET/PB, ora agravante. Tal situação atrairia a imprescritibilidade do imóvel, por força do art. 183, § 3º, da CF/88.

- Por fim, ainda que se entendesse que tenha havido, pelo recorrido, posse ininterrupta ou sem oposição, com *animus domini*, entre 1997 e 2002, não transcorreu o prazo de quinze anos previsto no art. 1.238 do CC/02, não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses constitucionais de usucapião urbana ou rural.

- Desse modo, tem-se por esvaziada a aparência do bom direito do agravado, motivo pelo qual a decisão combatida não deve ser mantida, uma vez que a liminar em ação cautelar preparatória exige, nos termos dos arts. 797 e 804, ambos do CPC, a ocorrência de dois requisitos específicos e cumulativos, quais sejam: a plausibilidade do direito material a ser debatido na ação principal (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 130.919-PB

(Processo nº 0001663-51.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-REMOÇÃO A PEDIDO-
AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO-OCUPAÇÃO
DAS VAGAS POR CANDIDATOS QUE EXERCEM O CARGO EM
UDP'S (UNIDADES DE DIFÍCIL PROVIMENTO)-PREFERÊNCIA
INSTITUÍDA POR ATOS NORMATIVOS-ATRIBUIÇÃO DE EFEI-
TO SUSPENSIVO-INDEFERIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. OCUPAÇÃO DAS VAGAS POR CANDIDATOS QUE EXERCEM O CARGO EM UDP'S (UNIDADES DE DIFÍCIL PROVIMENTO). PREFERÊNCIA INSTITUÍDA POR ATOS NORMATIVOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS.

- Afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, mercê de não se cuidar de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, o que justificaria a competência do eg. STJ, nos termos do artigo 105, I, "b" da Constituição Federal de 1988.

- Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita, tendo em vista ser dispensável a citação de todos os Procuradores da Fazenda Nacional lotados em UDPs há pelo menos dois anos, porque estes têm interesse meramente reflexo, em razão de suposta relação jurídica em face da União e não com relação ao autor, em razão de Portaria que supostamente asseguraria a eles direito subjetivo, cuja legalidade é contestada no presente feito.

- Apelado que exerce o cargo de Procurador da Fazenda Nacional há quase 20 (vinte) anos. Embora possua tempo de exercício na carreira de Procurador da Fazenda Nacional superior à Procuradora removida, foi preterido na escolha de vaga para a PFN/AL (o apelado possuía 6.985 dias de serviço e a Procuradora 1.715 dias de servi-

ço), em razão de ter a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através de atos normativos, considerado que o Procurador que exerce o cargo em Unidade de Dificil Provimento – UDP teria preferência na escolha dessa vaga a ser ocupada.

- A preterição do autor à escolha de vaga disponível na PFN/AL (embora possuísse maior tempo de serviço na carreira que a candidata eleita pela Procuradoria) violou o seu direito de precedência, que deve ser sempre observado no caso de remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, na forma do que dispõe o artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c” da Lei nº 8.112/90.

- As portarias inovaram o direito à remoção a pedido, criando regras que não encontram respaldo no dispositivo legal que declara disciplinar, no caso, o artigo 36, parágrafo único, inciso III, “c”, da Lei nº 8.112/90. Tal dispositivo nada estabelece acerca dos Procuradores Federais lotados em UDPs quando da realização do concurso de remoção, assim como não confere à Administração qualquer margem de regulamentação. Precedentes deste Tribunal (AGTR nº 132600/PB, Quarta Turma, *DJe* de 15-8-2013, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães; APELREEX nº 16621/AL, Terceira Turma, *DJe* de 25-4-2012, Rel. p/Acórdão Des. Fed. Convocado Frederico Dantas; AGTR nº 117296/PB, Segunda Turma, *DJe* de 15-12-2011, Rel. Fed. Francisco Barros Dias).

- Nenhuma prova foi produzida pela União em feito a demonstrar que o retorno do apelado à Procuradoria em Alagoas, após ter sido cedido ao STJ, causou algum prejuízo à unidade de São Paulo, sobretudo quando se tem por presente o fato de que o apelado jamais esteve em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional/SP, de modo que a sua remoção para PFN/AL não implica em qualquer prejuízo nem aos serviços daquela unidade administrativa, nem aos servidores, como sustentado pela União.

- Indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo (que não fora concedido pelo Juízo *a quo*), em feito a tornar sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela reconhecida na sentença, seja em virtude da ausência da verossimilhança das alegações e da plausibilidade do direito, seja diante da jurisprudência firmada neste Tribunal.

- Apelação improvida.

Apelação/Reexame Necessário nº 0800858-24.2013.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)

(Julgado em 12 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES-IM-
PUTAÇÃO AO MUNICÍPIO-IMPOSSIBILIDADE-INDEPENDÊNCIA
E HARMONIA ENTRE OS PODERES-AUTONOMIA FINANCEI-
RA E ADMINISTRATIVA-EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CI-
VIL. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES.
IMPUTAÇÃO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA
E HARMONIA ENTRE OS PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA E
ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBI-
TO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJO-
RAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A sentença julgou procedente pedido para fornecimento de CND ou CPD-EN, quando eventual negativa se fundar unicamente na existência de débitos tributários ou irregularidades fiscais da Câmara de Vereadores do Município autor.

- A Carta Magna prevê a independência e harmonia entre os Poderes, garantindo-lhes autonomia financeira e administrativa.

- *“A Constituição Federal/1988 consagrou a independência e a autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Não se pode, assim, responsabilizar a Prefeitura (Executivo Municipal) por obrigações de responsabilidade da Câmara da Comuna (Legislativo Municipal)”* (APELREEX 5299/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano).

- Não deve o Município ser penalizado com a não emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo em seu favor, por descumprimento de obrigação acessória da Câmara, pois tal órgão goza de autonomia financeira e tem receita própria, estando, inclusive, sujeito ao controle da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Precedentes desta Corte na mesma esteira: AGTR 115160/PE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt; AC 485419, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; AC 477790, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins; AG 108698, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser possível a majoração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é irrisório. *In casu*, a r. sentença fixou em R\$ 300,00 o valor da verba, (equivalente a 0,6% do valor da causa, que foi de R\$ 50.000,00), quantia essa que é irrisória. Majoração dos honorários para R\$ 3.500,00 (7% do valor da causa).

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelação do Município provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 29.683-PE

(Processo nº 0000870-38.2013.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 9 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL-LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL-CPRH/RECIFE-COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA EXPEDIR A LICENÇA-INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-ATIVIDADE QUE OFERECE RISCO EM ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL-ADVERTÊNCIA-DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO-MULTA APLICADA-PROPORCIONALIDADE-AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL. LICENÇA AMBIENTAL. MUNICIPAL. CPRH/RECIFE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA EXPEDIR A LICENÇA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE QUE OFERECE RISCO EM ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL. ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO. MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração nº 603038-D.

- As atribuições dos órgãos ambientais se dividem, basicamente, em duas: a primeira delas, que tem caráter preventivo e se refere à expedição de licenças ambientais, nos moldes da legislação correlata, para fins de legitimar o exercício de atividades que podem vir a poluir o meio ambiente e a segunda delas referente à competência punitiva/repressiva dos órgãos ambientais, isto é, ao poder de fiscalizar e impor sanções administrativas àqueles que descumprirem as normas legais atinentes ao meio ambiente.

- O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição estatui que a proteção do meio ambiente é uma tarefa que compete a todos os entes da Federação, sendo de natureza comum. Essa competência administrativa é distribuída a todos aqueles entes, para que possam exercê-la

sem qualquer relação de hierarquia entre eles, mantendo uma relação de cooperação entre si.

- Tem-se que a competência para o licenciamento ambiental se dá em razão da abrangência do impacto ao meio ambiente e não em virtude da titularidade do bem atingido ou do local onde está sediada a empresa que requer o licenciamento.

- No caso concreto, a atividade desenvolvida pela empresa autora, qual seja, o transporte rodoviário de substâncias perigosas, não se restringe ao âmbito local/municipal. Pelo contrário, é uma atividade que pode ser realizada em todo o território nacional e que traz riscos ambientais não apenas no âmbito de sua sede, localizada em Recife - PE.

- O art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 7.804/89, dispõe que compete ao IBAMA o licenciamento, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Outrossim, de acordo com o previsto no art. 6º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA, “compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio”.

- *In casu*, uma vez que os possíveis danos ao meio ambiente, decorrentes do transporte de substâncias perigosas, podem se dar em âmbito regional ou nacional e não apenas local, resta materializada a competência do IBAMA para licenciar a atividade em questão.

- O § 2º do art. 72 da Lei nº 9.605/98 estatui que “a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legisla-

ção em vigor, ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo**". Sendo assim, é desnecessária a aplicação de uma sanção de advertência previamente à imputação de multa nos casos de infração à legislação ambiental.

- De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.605/98 e os arts. 4º e 9º do Decreto nº 6.514/2008, as infrações administrativas ao meio ambiente poderão ser punidas com multa que poderá ser fixada entre o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devendo-se levar em consideração a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica.

- Embora a autora alegue que tal valor se mostra desproporcional (multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00), discorda-se de tal assertiva. Isso porque o referido montante não excede o disposto na legislação e está em consonância com os critérios previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/98.

- Não merece guarida a alegação da apelante no sentido de que o auto de infração seria nulo, em razão de a infração não ter sido tipificada corretamente e de ser genérica. Consoante bem esclarecido pelo ilustre magistrado sentenciante, "mesmo que a legislação mencionada tenha sido abrangente, como afirma a autora, não há como alegar que sua defesa foi impossibilitada por este motivo, vez que o auto de infração descreve claramente qual a conduta da autora que motivou a lavratura do auto, conforme se vê à fl. 48 no campo Descrição da Infração".

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 563.387-AL

(Processo nº 0003501-22.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva (Convocado)

(Julgado em 9 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO MAJORADO-RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA A PARTIR DE DIRF INIDÔNEO COMUNICADA À RECEI-
TA FEDERAL-AUTORIA DELITIVA COMPROVADA-ERRO DE
TIPO-INOCORRÊNCIA-DOLO CONFIGURADO-PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICAÇÃO AO CASO CONCRETO-FIXA-
ÇÃO DA PENA POUCO ACIMA DO MÍNIMO-POSSIBILIDADE-
PERDA DO CARGO-AFASTAMENTO-PENA DE MULTA-PRO-
PORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-SUBS-
TITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA
DE DIREITOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA A PARTIR DE DIRF INIDÔNEO COMUNICADA À RECEITA FEDERAL. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. DOSSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA NEGATIVA COINCIDENTE À ELEMENTAR AO TIPO PENAL. PREJUÍZO DE VULTO NÃO SIGNIFICATIVO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICAÇÃO AO CASO CONCRETO QUE NÃO TRATA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA POUCO ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, “D”, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO PELO ACUSADO DA AÇÃO DELITIVA COMETIDA. CAUSA DE AUMENTO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELA RECEITA FEDERAL. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, “B”, DO CÓDIGO PENAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DE PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALORAÇÃO DO DIAMULTA À LUZ DAS CONDIÇÕES SÓCIOECONÔMICAS. REQUISI-

TOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. ATENDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

- É de ser configurada a concorrência para a ação delituosa, no caso concreto, quanto à corrê, na mesma data em que se efetivou pelo corrêu a transmissão da declaração de ajuste à base de dados da Receita Federal, providenciou a abertura da conta para o crédito da restituição indevida, bem como haver sido a única movimentadora da aludida conta, de onde se originou as transferências de valores, após o aludido crédito, para a conta do corrêu.

- Inaplicável o princípio da insignificância, com base no patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, por não se tratar de crime contra a ordem tributária, mas sim de prática de ato fraudulento para obter vantagem indevida.

- Incontroversas a autoria delitiva e a configuração do dolo, diante do conjunto probatório, bem como a inexistência de excludente de culpabilidade, impõe-se a condenação.

- Não há que se considerar desfavoráveis as consequências do delito, diante do valor do prejuízo que, no caso concreto, não pode ser considerado de maior vulto e, assim, ausente circunstância judicial em desfavor da corrê, é de se fixar a pena-base no seu mínimo legal.

- A obtenção de vantagem indevida suportada pela Receita Federal não há que ser valorada em desfavor quando da fixação da pena-base, por prevista como causa de aumento no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal.

- Presentes circunstâncias judiciais em desfavor do corrêu, é de se

dissociar do mínimo legal a pena-base.

- Adotando-se um critério objetivo diretamente proporcional ao total de circunstâncias favoráveis, desfavoráveis e neutras ao acusado, verifica-se excessivo o *quantum* apontado na sentença.

- Aplicável a atenuante da confissão espontânea, eis que no caso concreto houve a efetiva contribuição pelo corréu na busca da verdade real.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade e sua valoração deve ter como base a situação socioeconômica, entre outras, como apurado nos autos.

- A perda do cargo, como efeito da condenação, tem como necessária sua explicitação, por não se tratar de efeito automático, ao contrário de quando fixada pena superior a 4 (quatro) anos - art. 92, I, "b", do Código Penal, onde prescindia sua fundamentação por ali não exigida. No caso concreto, reformada a sentença e fixada, ao final, pena inferior a tal patamar, é de ser afastado o referido efeito da condenação.

- Apelação parcialmente provida, reformando a sentença quanto à dosimetria, fixando, ao final, as seguintes penas:

- a) SÉRGIO LUIZ LOBATO: em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos na forma já definida na sentença para a corré, e em 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, cada qual valorado, dada a situação socioeconômica e o apurado na persecução penal, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada quando da execução, afastando-se o efeito da condenação da perda do cargo público;

- b) EUDALICE RIBEIRO DA SILVA, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por penas restritivas de direitos na forma já definida na sentença, e em 100 (cem) dias-multa, cada qual valorado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Apelação Criminal nº 10.446-RN

(Processo nº 0000031-12.2010.4.05.8401)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE NULIDADE-LIMITES DA DIVERGÊNCIA-MONTANTE DA PENA-AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES-IMPOSSIBILIDADE-ARREPENDIMENTO POSTERIOR-CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA-POSSIBILIDADE-REDUÇÃO DA PENA-PRESCRIÇÃO RECONHECIDA-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE NULIDADE. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MONTANTE DA PENA. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

- Embargos Infringentes opostos por ALEXANDRE TIMÓTEO GOMES DE BARROS, diante da divergência ocorrida no âmbito da egrégia Terceira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, decretou a prescrição dos crimes do art. 5º e 20 da Lei nº 7.492/86 e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF para decretar a perda do cargo público, com base no art. 92, I, do Código Penal e, também por maioria, negou provimento à apelação do réu, para manter a pena de 3 (três) anos de reclusão do art. 4º da Lei 7.492/86, nos termos do voto condutor

- O cerne da questão neste recurso da defesa se restringe a um único aspecto: se a pena aplicada ao réu em razão do crime de gestão temerária deve ser de 2 anos (voto vencido do Desembargador Federal Geraldo Apoliano) ou de 3 anos de reclusão (voto vencedor dos Desembargadores Federais Frederico Azevedo e Marcelo Navarro).

- Não é possível a utilização como maus antecedentes de condenação criminal transitada em julgado, cuja pena aplicada foi declarada extinta pela prescrição da pretensão condenatória, como no caso dos autos, pois esta fulmina a própria ação penal, impedindo a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário. É hipótese diferente da prescrição da pretensão executória, consoante já decidido pelo c. STJ. Precedentes.

- Dessa maneira, sendo o mau antecedente o único fator considerado pelo juízo de primeiro grau para fixação da pena acima do mínimo legal, impõe-se a sua redução a este patamar (2 anos de reclusão).

- A partir da referida redução e inexistindo situação capaz de agravar a pena, estaria consumada a prescrição da pretensão punitiva, pois, entre a data dos fatos (1998 a setembro de 1999) e a data do recebimento da denúncia (21 de setembro de 2005), com o trânsito em julgado da sentença para a acusação neste capítulo (pois o MPF se restringiu a postular pela perda do cargo), decorreram mais de 4 anos, *ex vi* do art. 110 do Código Penal, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do voto vencido pela extinção da punibilidade.

- Igualmente merece prevalecer o entendimento do Des. Fed. Geraldo Apoliano quanto à necessidade de aplicação da causa especial de diminuição do art. 16 do CP, já que, especificamente para o crime de gestão temerária (e não fraudulenta), não há nenhum indicativo contrário à sua aplicação na jurisprudência brasileira, o que também implicaria no reconhecimento da prescrição, em idênticos moldes.

- Embargos de nulidade conhecidos e providos para, fazendo prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Geraldo Apoliano, reduzir a pena-base privativa de liberdade, bem como a de multa, para o mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa) e, por conseguinte, reconhecer, com base na fixação de pena em concreto

não superior a 2 anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 56-AL

(Processo nº 2005.80.00.006656-7/02)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-
VEREDICTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI-DES-
CLASSIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA
A VIDA-CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DOS DELITOS
DE RESISTÊNCIA E DE PORTE IRREGULAR DE ARMA DE
FOGO DE USO PERMITIDO-PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JUL-
GADO PELO *PARQUET*, PARA QUE SE SUBMETA O FEITO A
NOVO JÚRI-VOTAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DI-
VORCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATACANDO VEREDICTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE, DESCLASSIFICANDO A ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA, CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE RESISTÊNCIA E DE PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGADO PELO *PARQUET*, PARA QUE SE SUBMETA O FEITO A NOVO JÚRI. VOTAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DIVORCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS, BEM COMO EM CONTRADIÇÃO COM OS DEMAIS QUESITOS INDAGADOS.

- Fatos na soleira da presente persecução criminal já trazidos ao conhecimento desta Segunda Turma, quando do julgamento da ACR 9858-PE (julgada em 3 de setembro de 2013), oportunidade em que foram julgados os corréus Genilson da Silva e Joaquim José de Vasconcelos.

- Naquele ensejo, em que o ora apelado somente não foi julgado em razão do desmembramento havido na primeira instância, este órgão fracionário resolveu dar provimento à apelação desafiada pelo Ministério Público Federal, para anular o veredicto atacado, determinando a baixa dos autos, a fim de que novo julgamento se realize, por reconhecer que a diretriz adotada pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, inciso III, *d*, do CPP).

- No caso vertente, não restam dúvidas de que o ora apelado prestou a colaboração que lhe cabia para alcançar o resultado vedado pela norma, ao dirigir o veículo lançado contra os policiais federais, onde, após a prisão em flagrante, foi encontrada a arma de fogo apreendida.

- Revelou-se incontroverso, ademais, que os policiais somente não foram atingidos porque lograram se esquivar da investida, pulando de lado, e que o veículo estava com a maior velocidade que o réu conseguiu imprimir, inclusive, fazendo a manobra conhecida popularmente como *cavalo de pau*.

- Não remanescem incertezas, portanto, de que o réu, efetivamente, prestou seu concurso para o fim ilícito, devendo, pois, ser por isto responsabilizado, não somente para evitar julgamentos díspares entre os corréus, mas, sobretudo, porque, em conformidade com a norma abrigada no artigo 29 do Código Penal, *quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*.

- Apelação provida, para anular o veredicto do Conselho de Sentença, a fim de que se proceda à realização de um novo júri.

Apelação Criminal nº 10.226-PE

(Processo nº 0000894-91.2012.4.05.8305)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONDENAÇÃO EM VIRTUDE DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL-REFORMA DE IMÓVEL EM SÍTIO HISTÓRICO-AUTORIZAÇÃO DO IPHAN-INOCORRÊNCIA-IMÓVEL EM EVIDENTE ESTADO DE RUÍNA E ABANDONO-BENFEITORIAS-REALIZAÇÃO-PLAUSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA DO IMÓVEL A DEBITAR EFETIVO DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-ABSOLVIÇÃO DO RÉU**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO (ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.605/98). REFORMA DE IMÓVEL EM SÍTIO HISTÓRICO. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL EM EVIDENTE ESTADO DE RUÍNA E ABANDONO. BENFEITORIAS. REALIZAÇÃO. PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA DO IMÓVEL A DEBITAR EFETIVO DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. HARMONIZAÇÃO COM O CASARIO DA RUA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.605/98, constitui crime alterar, sem autorização da autoridade competente, o aspecto da edificação ou local especialmente protegido em razão do seu valor histórico. No entanto, a *mens legis* visa a proteger a inviolabilidade do patrimônio histórico, no que diz respeito aos sítios e paisagens que mereçam especial proteção.

- O interrogatório do acusado (fls. 114/116 e mídia digital - fls. 117) e o depoimento da sua testemunha (fls. 93/98 - mídia fls. 100) refutaram as alegações da denúncia.

- As benfeitorias realizadas no imóvel não foram revestidas com o ânimo doloso de alterar o aspecto do bem tombado ou o local em face do seu valor histórico (sítio histórico da Boa Vista em Recife - Pátio de Santa Cruz).

- Constatado estado de ruína e depredação do bem, com infiltrações, proliferação de intensa vegetação, acúmulo de água da chuva e madeiras deterioradas que não davam segurança ao telhado do imóvel. É o que se depreende da análise das imagens das fotos inseridas às fls.130/146: [I- imóvel com paredes emburacadas tomado pela vegetação e água da chuva, com madeiras do teto em ruínas (fl.130); II - presença de lixo e destroços no imóvel e janelas que foram tapadas para evitar entrada de estranhos que anteriormente invadiram o imóvel para fins de “saqueamento” (fl. 131); III - entulhos que demonstram o estado deplorável do imóvel (fl.134) e teto com madeiras desgastadas, e telhado e parede destruídas (fl.135); IV - situação do piso e teto (fl.137/139) com reposição do reboco das paredes que estavam semidestruídas, com manutenção do piso original (fl.142)].

- Hipótese que não autoriza a conclusão de que a conduta do réu tenha trazido dano ao patrimônio histórico. Caracterizada harmonização frente aos demais imóveis, também reformados e que, de igual forma, na grande maioria, exploram o comércio na região do sítio histórico da Boa Vista, em Recife (fotos fls. 140 e 143/146). Alguns imóveis, inclusive, de igual modo, possuem pavimento superior reformado [na verdade, conforme visto das imagens das fotos (fls.140/146), quase na rua inteira onde se localiza o imóvel do acusado constam outros bens (reformados e modificados para fins comerciais) sem que tenha havido interferência do IPHAN - órgão competente para a preservação].

- Da comparação da imagem do imóvel, após a reforma, constante à fl.146 (mercearia), com a documentação fotográfica do IPHAN (fls. 07/08 do IPL), não se pode concluir que houve alteração significativa da fachada externa a causar efetivo dano ao patrimônio histórico. A imagem de fl. 132, aliada à de fl. 141, revela que a porta original do imóvel foi mantida. Na verdade, a hipótese concreta converge para a conclusão de uma efetiva valorização do acervo histórico.

- A incriminação somente se justifica sob o ponto de vista de seus efeitos sociais, mormente quando a própria lei que trata acerca dos crimes ambientais dispõe acerca da necessidade de apreciar as consequências advindas ao meio (ambiente) na aplicação de penalidades em matéria ambiental (art. 6º, incisos I e 20, da Lei nº 9.605/98).

- Absolvição da imputação prevista no artigo 63 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

- Apelação do réu provida.

Apelação Criminal nº 9.986-PE

(Processo nº 0011162-93.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 3 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL
CRIME DE RESPONSABILIDADE-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-PRESCRIÇÃO-INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA-EXTENSÃO POR NÃO SE TRATAR DE REPRIMENDA AUTÔNOMA**

EMENTA: PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO.

- Reconhecida a prescrição da pena privativa de liberdade prevista no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, o mesmo ocorre quanto à reprimenda de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (§ 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67), por não se tratar de reprimenda autônoma, mas sim de mero efeito da condenação. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 76-CE

(Processo nº 2002.81.00.001954-2/01)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 8 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-AÇÃO PENAL-TRANCAMENTO-MEDIDA
EXCEPCIONAL-ALEGAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO*
QUANDO DO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPE-
TÊNCIA-INOCORRÊNCIA-DENÚNCIA EM FÁCE DE SUPOSTA
PRÁTICA DE CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO-CONVÊNIO
AVENÇADO ENTRE A FUNASA E A EDILIDADE DE IGUATU/CE-
VERBÁS FEDERAIS REPASSADAS EM VIRTUDE DO CONVÊNIO-
ATRIBUIÇÃO E CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO-INCÔNTESTE INTERESSE DA UNIÃO-COMPETÊN-
CIA DA JUSTIÇA FEDERAL-MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE
PRIMEIRO GRAU-MATÉRIA CONTROVERTIDA-INVIABILIDADE
DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *HABEAS CORPUS*-
ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO* QUANDO DO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONVÊNIO AVENÇADO ENTRE A FUNASA E A EDILIDADE DE IGUATU/CE. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS EM VIRTUDE DO CONVÊNIO. ATRIBUIÇÃO E CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCÔNTESTE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, IV). OCORRÊNCIA. SÚMULA 208 DO STJ. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

- Alega-se nulidade insanável (*error in procedendo*) quando do processamento e julgamento da *exceptio* de incompetência manejada pelo paciente, sobretudo ante a afronta ao disposto no artigo 108, *caput*, e seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal (decisão sem a ouvida anterior do Ministério Público Federal).

- Não se vislumbra qualquer *error in procedendo*, mormente a alegada

afronta ao disposto no artigo 108, *caput*, e seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, sobretudo quando se vê dos autos que o juiz singular decidiu a exceção de incompetência (fls. 504/507) após a oitiva do órgão ministerial (manifestação de fls. 464/485) [o Ministério Público Federal, no primeiro grau, devidamente intimado e ciente de todas as respostas preliminares oferecidas, lançou aos autos a manifestação de fls. 464/485, inclusive acerca da alegada exceção de incompetência oposta pelo paciente (fls. 466/472 - volume 2 de 3). Conclusos os autos, foi prolatada a decisão singular de fls. 504/507, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito].

- Arguição de nulidade insanável rejeitada.

- Noticiam os autos que as verbas repassadas pela FUNASA para o Município de Iguatu/CE, através do Convênio nº 1861/2005, tinham destinação específica – construção de aterro sanitário naquela edificação, estando, pois, sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, pois os recursos federais repassados por meio de convênio sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União, fato que atrai a competência para a Justiça Federal.

- “Pertence à Justiça Federal a competência para processar ação penal por crimes cometidos em detrimento de verbas repassadas pela União a Município por meio de convênio com finalidade preestabelecida. Nessas hipóteses, há vinculação da verba repassada a um objeto específico, havendo prestação de contas ao Ministério responsável pelo repasse e controle pelo Tribunal de Contas da União. Aplicação da Súmula 208 do STJ. Competência da Justiça Federal reconhecida”. Precedente desta Corte: (RSE 0000426 2820104058102, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, *DJe* - Data: 14/03/2013).

- Consoante o Supremo Tribunal Federal, “A competência penal, uma

vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88), não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. *In casu*, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal”. Precedente: PLENO DO STF NAACO 1.109-SÃO PAULO, RELATOR MINISTRA ELLEN GRACIE, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO LUIZ FUX, Data do julgamento: 05/10/2011).

- Reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Manutenção da decisão de primeiro grau.

- Não é possível trancar ação penal que dependa da avaliação crítica de matéria probatória, que, *prima facie*, se mostra controvertida, inviável de ser realizada no âmbito estreito da ação constitucional.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.292-CE**

(Processo nº 0043035-77.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONCESSÃO-MOTORISTA/OPERADOR DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS-ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA/OPERADOR DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS. ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- As funções exercidas pelo autor como *motorista e operador de veículos e equipamentos pesados*, no período de 14.01.85 a 28.04.95, eram tidas como insalubres nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal o tempo de serviço prestado pelo autor no referido período, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95.

- Aplicando-se o fator de conversão ao período trabalhado em condições especiais e somando-o ao tempo de serviço em atividade comum, o requerente, até a data do indeferimento administrativo, **07.11.12**, já somava mais de 35 anos de contribuição, sendo, por-

tanto, manifestamente legítima a percepção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do art. 201, parágrafo 7º, da CF/88.

- O fato de constar no dispositivo da sentença a concessão de aposentadoria especial configura mero erro material diante da evidência da fundamentação jurídica, no sentido de reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na petição inicial.

- Entre a coerência da fundamentação e o erro material do dispositivo, evidente que prevalece a decisão na sua substância material, não o erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo (TRF3, AI 86.754-SP 96.03.086.754-3, Rel. Des. Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgamento: 26.11.09). Dessa forma, deve constar no dispositivo da sentença a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação jurídica.

- Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja RMI corresponde a 100% do salário de benefício, já que o segurado conta mais de 35 anos de tempo de serviço (art. 53, II, da Lei 8.213/91), dou parcial provimento à apelação do particular apenas para determinar que a RMI seja apurada com base na referida alíquota, conforme previsto na legislação previdenciária.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e apelação do particular provida.

Apelação Cível nº 0800698-33.2012.4.05.8000-AL (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 5 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-RESTABELECIMENTO-PAGAMENTO DOS
VALORES RETROATIVOS À DATA DE IMPETRAÇÃO DO
MANDAMUS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA, QUE DETERMINOU O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS AO PRESENTE *MANDAMUS*.

- O impetrante recebeu auxílio-doença desde 30 de novembro de 2001, tendo sido suspenso em 23 de dezembro do mesmo ano, com base em perícia médico-administrativa.

- Em agosto de 2006, foi assegurado o direito ao referido benefício, conforme sentença proferida pela 7ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, considerando o caráter permanente da moléstia do segurado, até que seja promovida a reabilitação dele para atividade compatível, cuja decisão transitou em julgado em abril de 2008.

- Consta nos autos que foi procedida à reabilitação do segurado em abril de 2003, para função de porteiro, compatível com as suas limitações de saúde (cegueira no olho esquerdo e ametropia e presbiopia no olho direito), visto que, originalmente, ele era motorista de caminhão, conforme laudo médico datado de setembro de 2004.

- Acontece que, em dezembro de 2012, o benefício foi suspenso, com base na conclusão da equipe de reabilitação que asseverou a desnecessidade de submissão do segurado a tal procedimento, pois ele já estaria apto ao exercício da nova função.

- Do exposto, verifica-se que o ato administrativo de cancelamento do benefício, ocorrido em dezembro de 2012, além de desrespeitar

o comando judicial acima transcrito, transitado em julgado, além de não ter sido respeitado o limite etário de cinquenta e cinco anos de idade para submeter o segurado a tal processo, tendo em vista que ele, nascido em 13 de maio de 1951, conta, atualmente, com sessenta e dois anos de idade.

- Correta a sentença concessiva da segurança.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 0800718-51.2013.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho

(Julgado em 17 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-INSALUBRIDADE-COMPROVAÇÃO-DIREITO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. DIREITO.

- Legítimo o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

- Para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

- Hipótese em que o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico trazidos aos autos demonstram, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor com exposição a agentes nocivos (radiações não ionizantes, fumos metálicos, calor e ruído) no período impugnado pelo recorrente (18/11/03 a 21/11/11), fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Nas ações previdenciárias, a verba honorária incide somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, merecendo, também nesse ponto, retoque a decisão impugnada.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 0800114-29.2013.4.05.8000-AL (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 19 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA-PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONCLUSIVA DA
INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA DO SEGURADO-
IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

- Auxílio-doença. Perícia médica judicial conclusiva da incapacidade laborativa temporária.

- Impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez.

- Apelos e remessa oficial improvidos.

Apelação/Reexame Necessário nº 29.292-SE

(Processo nº 0005968-26.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA-
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE-MANIFESTA-
ÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS TRAZIDOS PELAS PARTES-
DESNECESSIDADE-INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO-
DESCABIMENTO-REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS TRAZIDOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresenta omissão, obscuridade, contradição ou algum erro material a ser sanado, não sendo o meio processual hábil para a rediscussão da matéria.

- O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos pretendidos pelas partes nem tampouco de se valer das razões por elas indicadas quando já encontrou motivos suficientes para fundamentar o seu *decisum*.

- O intuito do prequestionamento, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos se não estiverem presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Suspensão de Execução de Sentença nº 66-CE

(Processo nº 0000266-54.2013.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 18 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-POR-
TADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL-APOSENTADO POR INVALI-
DEZ-ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA-RECONHECIMENTO
ADMINISTRATIVO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. APOSENTADO POR INVALIDEZ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Acórdão que apontou ter sido suficientemente comprovada a patologia e o início da incapacidade.

- Escorreita aplicação dos paradigmas constantes do RESP 1104900/ES e do RESP 1110925/SP, haja vista que tais precedentes proclamam expressamente a possibilidade de admissão de exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória.

- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 549.909-PE

(Processo nº 2007.83.00.016016-2/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 18 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE
LITISCONSORTES-MERA CONVENIÊNCIA-DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA-PREVENÇÃO DO JUIZ QUE PRIMEIRO
CONHECEU A LIDE**

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. MERA CONVENIÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUIZ QUE PRIMEIRO CONHECEU A LIDE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

- O desmembramento da ação de modo a excluir da relação processual originária os litisconsortes ativos de modo a permanecer apenas o primeiro deles, não pode ensejar livre distribuição das novas demandas propostas, haja vista ter havido a prevenção do primeiro Juízo das lides que lhe foram apresentadas.

- Há que se reconhecer a competência do primeiro juízo que conheceu a lide, não influenciando a determinação dele emanada no sentido de desmembrar o processo para limitar o número de litisconsortes, cujo fundamento se restringiu na mera conveniência para processar e julgar o feito.

- Pensar em sentido contrário seria permitir que se promovesse o desmembramento de ações, baseado, tão somente, na limitação dos litisconsortes ativos, o que ultimaria em pulverização de demandas idênticas em varas distintas, sob pena de decisões contrárias e em afronta à prevenção do primeiro Juízo que conheceu a causa, em desatenção ao Princípio do Juiz Natural que embasa a atuação do magistrado no seu dever de imparcialidade.

- Precedentes desta Corte: CC 00114204020114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, *DJe* - Data: 09/09/2011 - Página: 88.

- Conflito de competência conhecido. Declaração da competência do Juízo Suscitado para julgar a causa (5ª Vara Federal/RN).

Conflito de Competência nº 2.658-RN

(Processo nº 0042357-62.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
IPI-CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIAS-REVEN-
DA NO MERCADO INTERNO-EXAÇÃO QUE SE QUER IMPU-
TAR TAMBÉM NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO-IMPOSSIBI-
LIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIAS, AS QUAIS REVENDE NO MERCADO INTERNO. EXAÇÃO QUE SE QUER IMPUTAR TAMBÉM NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O agravo de instrumento da Fazenda Nacional combate decisão interlocutória que, nos autos de mandado de segurança preventivo, deferira a liminar, para suspender, preventivamente, a incidência do IPI sobre produtos importados por ocasião da saída de tais mercadorias (art. 46, II, CTN), caso já tenham sofrido a incidência do tributo em tela quando do desembarço aduaneiro (art. 46, I, CTN), e desde que não haja tido novo processo de industrialização posterior ao referido desembarço, até a prolação da sentença.

- Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, art. 46, I).

- Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembarço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento): não há novo fato gerador.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0801439-80.2013.4.05.0000 (PJe)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 10 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DESIGNAÇÃO DE LEILÃO-BEM DE FAMÍLIA-
ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE-AUSÊNCIA DE PROVA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. BEM DE FAMÍLIA.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do leilão dos bens penhorados. O ponto nodal acerca da alegada impenhorabilidade do bem constrito concerne à sua caracterização enquanto bem de família.

- Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada alude às cópias do livro de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas (fls. 166/169 dos autos originais e 182/185 destes), de onde se extrai que o imóvel foi incorporado a uma pessoa jurídica da qual o executado não é mais integrante. Mais ainda, refere o fato de que o bem constrito não consta da declaração de bens do executado, nem de seu cônjuge. Por derradeiro, considera que nem mesmo nos embargos de terceiro ajuizados pelo cônjuge foi invocada a natureza do bem de família. Tais argumentos apresentam-se ponderáveis.

- Ademais, não há nos autos prova suficiente da alegação do ora agravante no que se refere aos bens constritos serem os únicos imóveis de propriedade do executado. Some-se, ainda, o fato da presente execução ser vetusta e de que tais bens, inclusive, estão penhorados desde 2010 e, só agora, às vésperas da realização da hasta pública, o executado veio alegar a impenhorabilidade, sob o argumento de proteção à família.

- Diante desse conjunto de circunstâncias, é certo que a matéria trazida aos autos exige dilação probatória, o que não se admite nos estreitos contornos da exceção de pré-executividade.

-Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 135.819-PE

(Processo nº 0043648-97.2013.4.05.0000)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-IMISSÃO NA
POSSE REQUERIDA PELA CHESF-PAGAMENTO DE INDENI-
ZAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DA ÁREA PELA EMPRESA-NÃO
CONCORDÂNCIA COM O VALOR DEPOSITADO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE REQUERIDO PELA CHESF.

- O demandante é proprietário da área sobre a qual a agravada pretende constituir a servidão administrativa, com o propósito de instalar linha de transmissão, insurgindo-se contra o valor ofertado a título de indenização, e, em especial, pelo deferimento do pedido de imissão na posse, apresentando sua defesa escudado no direito de propriedade.

- A servidão encontra-se entre as diversas formas de intervenção do Estado na propriedade privada, caracterizando-se por impor restrições e condicionamentos ao seu uso, sem, no entanto, retirá-la de seu dono. O fundamento para sua aplicação reside na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, considerando também a função social da propriedade. Neste caso, o direito de propriedade cede lugar ao interesse público que inspira a atuação interventiva estatal.

- Este instituto não enseja a perda da propriedade, portanto, a indenização só será devida se a servidão provocar prejuízo ao proprietário, cabendo a este prová-lo.

- No caso dos autos, apesar do agravante alegar a existência de perdas com a servidão, haverá uma compensação pelo prejuízo a

ser suportado, inclusive com registros nos autos de que a CHESF já realizou depósito no montante de vinte e oito mil, cento e noventa e nove reais e treze centavos, fl. 91, título de indenização.

- A discussão em torno do *quantum* ofertado é matéria a ser analisada na ação principal, quando a situação será conhecida de forma mais ampla, podendo o juízo *a quo* auxiliar-se, caso necessário, de perícia judicial.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 135.367-RN

(Processo nº 0041609-30.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O
AJUIZAMENTO DA DEMANDA-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA AÇÃO EXACIONAL-MANUTENÇÃO
DE PENHORA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA
BACENJUD-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA AÇÃO EXACIONAL. MANUTENÇÃO DE PENHORA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DE QUE A EXECUÇÃO SE REALIZA E SE DESENVOLVE NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 DO CPC) E DA FORMA MENOS ONEROSA PARA O DEVEDOR (ART. 620 DO CPC). *EXAME DO CASO CONCRETO*. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão que, em execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), indeferiu o pedido de liberação do montante bloqueado via *BacenJud* para garantia da execução.

- Não se desconhece o entendimento pacífico no egrégio STJ segundo o qual o parcelamento tributário, conquanto apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, de execução fiscal em curso até o seu efetivo adimplemento, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010).

- No entanto, situações como a do caso concreto propõem certa dose de temperamento diante da correlação entre os princípios de que a execução se realiza e se desenvolve no interesse do credor

(art. 612 do CPC) e da forma menos onerosa para o devedor (art. 620 do CPC).

- *In casu*, a executada aderiu a parcelamento simplificado de débito previdenciário, o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, deu ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por isso, da própria execução fiscal.

- Desde então vem cumprindo com o pacto administrativo (pois não existe nos autos alegação contrária), o que demonstra o propósito de assim persistir até o pleno adimplemento da dívida.

- Nesse caso, *“Embora exista o risco de inadimplência do referido parcelamento, tal ensejo decorre da própria previsão legal acerca desse benefício”* (TRF 5ª Região - AG nº 98.797 - Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) sem que se perca de vista, também, que a negativa do desbloqueio, amparada exclusivamente nesse suposto evento, vai totalmente de encontro ao princípio da boa-fé.

- Nota-se que o débito consolidado é de R\$ 73.382,33, enquanto que o bloqueio realizado alcança a quantia de R\$ 36.274,86.

- Não é difícil perceber que a permanência da constrição judicial, *quando a lei não faz a exigência de qualquer garantia para a adesão ao parcelamento*, é medida que não é dotada de razoabilidade, principalmente quando o dinheiro bloqueado poderia estar sendo utilizado não somente para impulsionar o desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, como também revertido para a quitação do próprio parcelamento.

- Ademais, *“Em se tratando de penhora de numerário, a permanência dos valores bloqueados acarreta efeito análogo ao do pagamento”*

to à vista, sendo, dessa forma, incompatível com o ato de concessão do parcelamento, já que se configura numa dupla e excessiva garantia do débito exequendo (esferas judicial e administrativa)". (TRF 5ª Região - AG nº 125.621 - Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto).

- A situação é diferenciada daquelas em que a penhora recai sobre outros bens que, de regra, não retiram do proprietário a prerrogativa de sua fruição direta ou, também, de se beneficiar de seus frutos, como se dá, a exemplo, em relação a imóveis.

- Precedentes (TRF 1ª Região: 7ª Turma - sem identificação dos autos - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Public. DJ 08/07/2011; TRF 4ª Região: AG nº 00060617320104040000; TRF 5ª Região: AG nº 125.621, AG nº 101.171, AG nº 98.797 e AG nº 83.017).

- Se a penhora sobre uma parcela do faturamento da empresa é considerada medida excepcional sendo apenas autorizada após esgotadas as diligências para a localização de bens do executado, diante da possibilidade de ocasionar a inviabilidade do funcionamento da empresa, a constrição de todos os valores existentes em conta bancária da empresa agravante, como ocorre no caso dos autos, encontra óbice na proteção conferida ao devedor de que a execução se faça pelo meio menos gravoso a este.

- Em consonância com o princípio da menor onerosidade ao devedor aliado à continuidade do funcionamento da empresa, o simples fato de ser o dinheiro o bem penhorável por excelência não é suficiente, na hipótese, para que seja mantido o bloqueio de todo o valor existente na conta corrente da empresa executada, ainda mais diante da adoção ao parcelamento administrativo.

- Deve ser destacado que idêntica questão foi submetida à aprecia-

ção deste Colegiado no julgamento AGTR nº 131138/PE e do AGTR nº 134275/RN.

-Agravos de instrumento providos nos termos postos na decisão liminar.

Agravo de Instrumento nº 135.094-PE

(Processo nº 0041336-51.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 17 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA-CRÉDITO EDUCATIVO-RELAÇÃO DE CONSUMO-NÃO CARACTERIZAÇÃO-PERÍCIA CONTÁBIL-PRESCINDIBILIDADE-JUROS-CAPITALIZAÇÃO MENSAL-VEDAÇÃO-TABELA PRICE-INCIDÊNCIA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- Há de ser rechaçada a alegação de nulidade da sentença, em face da não realização de prova pericial, haja vista a sua prescindibilidade para o caso em tela.

- O egrégio STJ firmou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, nem admitem, em face da ausente autorização legal específica, a capitalização dos juros.

- O permissivo legal para a adoção de juros capitalizados, nos contratos de financiamento estudantil, adveio com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, que trouxe nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, dispositivo, todavia, inaplicável ao caso em tela, visto não preceder seu advento a avença contratual.

- A Resolução nº 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 1.865-4/99, instituidora do FIES, prevê, em seu art. 6º, a possibilidade de cobrança de juros na razão de 9% (nove por cento) ao ano.

- Inexiste nulidade na adoção da Tabela *Price* como forma de amor-

tização do saldo devedor, pois a incidência do Sistema Francês de Amortização não configura a vedada prática do anatocismo. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 565.736-PE

(Processo nº 0001340-75.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 9 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-CANCELAMENTO-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO SEGURADO PARA O TRABALHO-AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO PERITO-NÃO CARACTERIZAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS CONTRA SENTENÇA, SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM FAVOR DE SEGURADO ESPECIAL, COM BASE NA PERÍCIA JUDICIAL E COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA (10.07.2006).

- O simples fato de o perito haver prestado atendimento, em alguma ocasião, ao demandante, não retira sua imparcialidade para atuar no processo, mormente quando se trata de profissional atuante em município do interior da Paraíba, onde é notória a falta de médicos para atender a população, como bem fundamentado pelo julgador, na exceção apensa, fls. 19-20. Agravo retido improvido.

- Demandante que recebeu auxílio-doença no período de dezembro de 2005 a julho de 2006, cessado por perícia médico administrativa, que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa, fl. 16.

- Perícia judicial a concluir ser o autor portador de hérnia discal lombar e hipertrofia prostática, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fls. 89-93.

- Como a prova cabal das condições de saúde do promovente somente se obteve a partir da juntada do laudo oficial, os efeitos financeiros da sentença devem retroagir a esta data (18 de março de 2010, fl. 88v), e não desde o cancelamento do auxílio-doença. Procede a irrisignação do instituto apelante, neste aspecto.

- Juros de mora devidos em meio por cento ao mês, desde a citação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, quando do julgamento da ADIN 4357-DF, em 7 de março de 2013.

- Remessa oficial e apelação providas, em parte, para determinar o pagamento da aposentadoria por invalidez, a contar da juntada da perícia judicial, retificando a fixação dos juros de mora, da forma acima explicitada. Improvimento do agravo retido.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.738-PB

(Processo nº 0003361-68.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PACIENTE PRESO-PRESCRIÇÃO EXECU-
TÓRIA-INOCORRÊNCIA-REINCIDÊNCIA-CAUSA INTERRUPTI-
VA-CRIMINOSO DE ALTA PERICULOSIDADE-PRÁTICA DE DE-
LITOS VIOLENTOS DE FORMA REITERADA-DENEGÇÃO DA
ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE. PRESO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 117, VI, DO CP. CRIMINOSO DE ALTA PERICULOSIDADE. PRÁTICA DE DELITOS VIOLENTOS DE FORMA REITERADA. DENEGÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor de WALTER MARTINS DA SILVA, no qual se pleiteia seja reconhecida a prescrição executória em relação às penas impostas ao paciente no Processo nº 0009246-24.1996.4.05.8200.

- No Processo nº 0009246-24.1996.4.05.8200, o paciente foi condenado a 4 anos de reclusão pelo crime previsto no art. 288 do CP e a 7 anos e 6 meses de reclusão pelo crime do art. 157, § 2º, I, do CP. Ao crime do art. 288 do CP, aplica-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos e ao crime do art. 157, § 2º, I, do CP, o prazo prescricional de 12 (doze) anos.

- Nos termos do art. 117, VI, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela reincidência.

- À luz do que dos autos consta e também em pesquisa realizada nos sítios eletrônicos da Justiça Federal da Paraíba, da Justiça Federal de Pernambuco, da Justiça Federal do Ceará, da Justiça Estadual da Paraíba e da Justiça Estadual de Pernambuco colhe-se que o paciente cometeu novos delitos em 25/03/2002 (conduta prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, e no art. 288, parágrafo único, ambos

do CP), em 09/02/2004 (ação penal em tramitação na Justiça Federal do Ceará, condutas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, e no art. 288 do CP), em 27/08/2010 e em 25/04/2011, além de responder por diversas outras ações penais, inclusive de competência privativa do Júri.

- O paciente – criminoso de alta periculosidade – possuiu extensa lista de antecedentes criminais, indicando seu envolvimento em delitos violentos de forma reiterada, dentre os quais, roubo, furto, homicídio e porte ilegal de armas.

- Além dos novos crimes praticados após o trânsito em julgado da sentença proferida no Processo nº 0009246-24.1996.4.05.8200 (de cujas penas impostas ao paciente se pretende o reconhecimento da prescrição executória), contra o paciente foram prolatadas sentenças condenatórias com trânsito em julgado em 09/08/2005 (4ª Vara Criminal de João Pessoa, de acordo com o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba) e em 27/04/2012 (Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, segundo o *síte* do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

- Verificada, portanto, a ocorrência de reincidência, seja pela prática de novos crimes, seja pelas novas condenações transitadas em julgado, é de se rejeitar o pedido da parte autora de reconhecimento da prescrição executória no que tange às penas imputadas no Processo nº 0009246-24.1996.4.05.8200.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.318-PB**

(Processo nº 0043800-48.2013.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 12 de dezembro de 2013, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMPRESTABILIDADE DE PROVA-RELATÓRIOS E OUTROS EXPEDIENTES EMANADOS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU E EMBASADORES DA DENÚNCIA PENAL-LISURA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE REUNIÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS-FÉ DE OFÍCIO DOS AGENTES PÚBLICOS-PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ENVOLVENDO SERVIDORES E GESTORES DO DNIT/CE E PREPOSTOS E RESPONSÁVEIS POR EMPRESAS E EMPREITEIRAS CONTRATADAS-ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-DEFLAGRAÇÃO E HIGIDEZ DO CONTRADITÓRIO-DECISÃO TÉCNICAMENTE FUNDAMENTADA-INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMPRESTABILIDADE DE PROVA. RELATÓRIOS E OUTROS EXPEDIENTES EMANADOS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU E EMBASADORES DA DENÚNCIA PENAL. IMPROPRIEDADE DA PRETENSÃO IMPETRANTE. LISURADOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE REUNIÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. FÉ DE OFÍCIO DOS AGENTES PÚBLICOS. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ENVOLVENDO SERVIDORES E GESTORES DO DNIT/CE E PREPOSTOS E RESPONSÁVEIS POR EMPRESAS E EMPREITEIRAS CONTRATADAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO E HIGIDEZ DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO TÉCNICAMENTE FUNDAMENTADA. PRERROGATIVA E DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. DESCABIMENTO DE INSTAR O JUÍZO ACERCA DA QUALIFICAÇÃO ACADÊMICO-PROFSSIONAL DE AGENTES PÚBLICOS DOS QUADROS DA CGU - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, SUBSCRITORES DE RELATÓRIOS INTEGRATIVOS DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Não se divisa a menor incorreção no teor de decisão judicial,

notadamente quando existe a possibilidade de o relatório em causa não ser, necessariamente, essencial ao desfecho da ação penal correlata (princípio do livre convencimento).

- Inexiste comprovação de negativa, bem como de retardo injustificado de jurisdição, e, igualmente, de prejuízo ao direito de locomoção dos pacientes. Aplicação do comando inserto no art. 566 do Código de Processo Penal (*Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa*). É, também, o caso de prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*, alinhado à diretiva da Súmula nº 523/STF: *“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*.

- Segue-se, ademais, a título ilustrativo, que a dicção literal dos arts. 182 e 184 do Código de Processo Penal, em casos outros, bem informa acerca da faculdade de aceitação do julgador relacionada à prova técnica.

- Não ficou patenteada qualquer forma de subsunção da hipótese fático-jurídica narrada aos comandos dos arts. 647, 648 e seguintes do Código de Processo Penal, derivada, tão somente, da integração de peça informativa aos autos, incapaz, por si só, de gerar prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa dos processados, notadamente quando não se revela provada – ainda que o seja *a posteriori*, e se o caso –, por exemplo, a total imprestabilidade técnica do documento produzido por agentes públicos pertencentes aos quadros da Controladoria Geral da União - CGU, subscritores do relatório embasador, em certo grau, da peça acusatória, cuja valia e idoneidade do seu conteúdo revelar-se-ão comprovadas, ou não, ao longo do contraditório penal, não se podendo sequer cogitar acerca da certeza de seu eventual uso como prova exclusiva para eventual decreto condenatório.

- Posicionamento ministerial em tudo contrário à postulação vertida neste *mandamus*: “Não é cabível, em sede de *habeas corpus*, a discussão acerca do conjunto probatório embasador da denúncia, cuja apreciação deve se dar no curso da ação penal, onde será garantida a ampla defesa e o contraditório; a fase dos artigos 396, 396-A e 397 do CPP não é de incursão profunda em fatos e teses jurídicas, ou de antecipação de julgamento da causa; relatório da CGU, como documento público, goza de presunção *juris tantum* de veracidade; agentes públicos no exercício das funções de controle externo e interno possuem prerrogativa legal de executar trabalhos de fiscalização e auditoria pelo simples fato de integrarem as respectivas carreiras; os argumentos expendidos foram devidamente apreciados pelo Juízo *a quo*, que registrou ter deferido, logo após a deflagração da operação ‘mão dupla’, pedido formulado pela autoridade policial, no sentido de compartilhamento com a CGU das informações colhidas na investigação, inclusive daquelas albergadas por sigilo; a CGU não instaurou nem conduziu inquérito policial, por óbvio, mas atuou legitimamente no desempenho de suas funções administrativas de fiscalização e de apuração de irregularidades no manuseio de verba pública, o que, aliás, é a razão de sua existência enquanto órgão público”.

- Ordem denegada, à vista da fundamentação idônea da decisão atacada.

***Habeas Corpus* nº 5.324-CE**

(Processo nº 0043752-89.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 19 de dezembro de 2013, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE INDEFERIU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO-AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Agravo regimental em *habeas corpus* da decisão que indeferiu o pedido de trancamento da Ação Penal nº 0000.494-44.2011.4.05.8101, em face do aditamento da denúncia com relação ao paciente José Railton Teixeira Costa pela suposta prática do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 29 do Código Penal, recebido pelo MM. Juiz da 24ª Vara Federal do Ceará.

- Em julgamento realizado na sessão do dia 05.09.2013, foi determinado o trancamento da ação penal com relação ao ora paciente, nos termos do voto condutor do Des. Federal Élio Siqueira, fundamentando-se em que a denúncia não estabelecia e nem destacava o nexos de causalidade entre o fato (o fato de ele ser sócio e a frustração da competitividade do certame), bem como a atuação dele na consumação do delito.

- Em 19.09.2013, o MPF ofereceu aditamento à denúncia com relação ao paciente, recebido pela autoridade dita coatora.

- Segundo o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, o aditamento da denúncia é perfeitamente admissível, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu no presente caso, não havendo,

por consequência, qualquer impedimento ao seu recebimento.

- O aditamento da denúncia descreveu com relação ao paciente todo o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, obedecendo aos ditames do art. 41 do CPP, não havendo ilegalidade no seu recebimento.

- Esgotamento da prestação jurisdicional da egrégia Turma, não havendo qualquer violação à decisão por ela proferida, cabendo a impetração de novo *habeas corpus* pelos agravantes.

- Regimental improvido.

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 5.184-CE

(Processo nº 0008788-70.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 13 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-TÓPICO REFERIDO EM PARECER, MAS NÃO NAS RAZÕES DO RECURSO-ACÓRDÃO QUE APRECIOU O RECURSO ANALISANDO A IRRESIGNAÇÃO EXPOSTA PELO AGRAVANTE E NÃO PELO PARECERISTA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-EMBARGOS NÃO PROVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÓPICO REFERIDO EM PARECER, MAS NÃO NAS RAZÕES DO RECURSO.

- Acórdão que apreciou o recurso analisando a irresignação exposta pelo agravante e não pelo parecerista.

- Atividade parecerista não pode se sobrepor ao que foi devolvido ao Tribunal pela parte legitimamente recorrente.

- Inexistência de omissão.

- Precedentes da Quarta Turma.

- Embargos não providos.

Embargos de Declaração no Agravo em Execução Penal nº 1.797-PE

(Processo nº 2009.83.00.005166-7/01)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-IPI-ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVAMENTE A PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS-MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL-INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVAMENTE A PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS.

- Julgamento conforme RESP 1.149.424.
- Alegação de violação à coisa julgada pelo acórdão do Tribunal.
- Matéria não discutida no recurso especial.
- Inadmissibilidade em sede de agravo regimental.
- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº 88.083-CE

(Processo nº 2001.81.00.021029-8/03)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 11 de dezembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA PARA INDÚSTRIA-ERRO NA CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA-INOCORRÊNCIA-RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO EM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS-AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO IMPORTADOR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA PARA INDÚSTRIA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO EM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO IMPORTADOR. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu segurança impetrada por UNITEXTIL - UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S/A, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Porto de Pecém (Ceará), o de apreender as mercadorias registradas na DI 10/0968941-1 sob alegação de erro na classificação, submetendo-as a procedimento de reclassificação e aplicação de multa.

- A autoridade apontada como coatora alega ter amparado sua decisão em laudo técnico conclusivo quanto à errônea classificação da mercadoria na posição NCM 85311000, devendo ser reenquadrada na posição NCM 84241000, situação esta a importar, por um lado, na redução do valor dos tributos devido, e por outro, submetendo os produtos ao controle de licença de importação realizado pelo SECEX, não exigido para a classificação utilizada pela impetrante. Sustenta, ainda, que “[.] a função precípua dos sistemas de incêndio importados pela impetrante é a extinção de incêndio através de pó químico seco, sendo o alarme audiovisual para detecção uma função complementar do conjunto”.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- A complexidade da maquinaria impede sua equiparação a um simples extintor de incêndio, haja vista tratar-se de um sistema multifuncional capaz não apenas de debelar o incêndio, mas também alertar e detectar, mediante infravermelho, metais, fagulhas e demais materiais capazes de propagar fogo.

- Ademais, a parte impetrada não colacionou aos autos o laudo pericial que serviu como fundamento à negativa ao desembaraço aduaneiro, prova esta essencial para infirmar o conjunto probatório acostado pela empresa impetrante.

- *“Estando acertada a descrição proposta pela impetrante na sua DI, torna-se írrita a retenção da mercadoria para uma nova licença de importação, reclassificação ou o pagamento de multas, ambos manifestamente indevidos. [...]”*.

- Apelação e remessa obrigatória desprovidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 18.422-CE

(Processo nº 0010942-16.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 12 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
PORTO DE SUAPE-EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL-ATIVIDADE
PORTUÁRIA-SERVIÇO PÚBLICO-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA-
CABIMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PORTO DE SUAPE. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

- Remessa oficial e apelações contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados à inicial ao declarar a imunidade de Suape – Complexo Industrial Portuário – quanto aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda ou serviços vinculados à exploração da atividade portuária, a serem identificados ou conferidos, administrativamente, pela autoridade fazendária competente.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 253472/SP, reconheceu a imunidade tributária ao Porto de Santos, sociedade de economia mista delegatária de serviço portuário administrada pelo Estado de São Paulo, por entender que a atividade de exploração de portos marítimos caracteriza-se como serviço público e não visa primordialmente à obtenção de lucro.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando examina a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, não faz restrição relativamente ao IOF. Precedente: AI 724793 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-086 DIVULG 09- 05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00449.

- Conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.763/78, o principal objetivo da empresa pública autora não é a obtenção de lucro e sim desenvolver a atividade portuária, que se caracteriza como serviço público.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao julgar o AI-AgR 838510, de Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, a imunidade tributária da INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, que exerce atividade aeroportuária.

- Cabe ao contribuinte credor do indébito tributário a opção entre a compensação administrativa ou o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor. Precedente: AgRg no REsp 1266096/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, *DJe* 10/04/2013.

- Remessa necessária e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para estender a imunidade tributária ao IOF, desde que vinculado à exploração da atividade portuária, conforme identificação e aferição efetuadas pela autoridade fazendária competente, bem como para reconhecer o direito à liquidação judicial e à restituição do indébito via precatório/requisição de pequeno valor.

Apelação/Reexame Necessário nº 0801356-30.2012.4.05.8300-PE (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 3 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-PERÍCIA PRESCINDÍVEL-CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO-CONSEQUENTE REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS-POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO, INDEPENDENTEMENTE DO CRÉDITO ADVIR DE MULTA ADMINISTRATIVA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. “JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. ARGUMENTOS APRESENTADOS SEM AMPARO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO FÁTICA DISPENSÁVEL. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO. OS EMBARGANTES NÃO SE DESINCUMBIRAM DE COMPROVAR SUA INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL PARA O RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO E CONSEQUENTE REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO, INDEPENDENTEMENTE DO CRÉDITO ADVIR DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DOS JUROS E DA MULTA APLICADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO”. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão desta Relatoria sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau que, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento desta egrégia Turma, a qual já se posicionou especificamente em duas oportunidades sobre o caso em questão, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto.

- “É dever do Magistrado velar pela rápida solução da lide, dever este que alça *status* constitucional com o princípio da razoável duração do processo, impondo-lhe a condução do processo evitando dilações desnecessárias e protelatórias (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, art. 125, II, do Código de Processo Civil, art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 74 do Código Iberoamericano de Ética Judicial). Forte nesta perspectiva, evidenciada a prescindibilidade de dilação probatória, entremostra-se cabível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil), o que não caracteriza terna à constitucional garantia à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Precedentes”.

- “Considerando que antes da demonstração fática do alegado é necessária a prévia análise jurídica dos fundamentos apresentados, revela-se prescindível a produção de prova pericial contábil, pois os argumentos acerca da ilegalidade e abusividade dos juros moratórios, assim como acerca da necessidade de redução da multa moratória aplicada não encontram amparo jurídico, dispensando instrução probatória”.

- “A caracterização de grupo econômico fraudulento foi devidamente demonstrada e reconhecida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000408-34.2011.4.05.8308. Inobstante esta seara processual seja a mais adequada para se travar a discussão acerca da caracteriza-

ção de grupo econômico fraudulento, os embargantes não se desincumbiram do ônus de comprovar sua inexistência”.

- “Não há dúvidas quanto à possibilidade de aplicação do art. 50 do Código Civil para o reconhecimento de grupo econômico fraudulento e conseqüente redirecionamento de execução fiscal para outras pessoas, físicas e jurídicas, integrantes do grupo”.

- “TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESAS. SUCESSÃO FRAUDULENTA. DESVIO DE FINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR CONFUSÃO PATRIMONIAL. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida [ou os lançados no parecer do Ministério Público] (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011; AI 738982 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012) 2. Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo representante do MPF, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada e no parecer ministerial (exceto quanto à verba honorária), que ora passam a incorporar o presente voto. 3. “Numa primeira manobra comercial, a POSTO SUPREME LTDA., sucessivamente, alterou razão social, quadro societário, objeto social – constituindo a P & M Agropecuária

Ltda. –, porém manteve, na prática, a atividade empresarial de venda de combustíveis, por intermédio de outras 3 (três) pessoas jurídicas (novos CNPJs e novas razões sociais), que são SUPREME PETRÓLEO LTDA., TREVO PETRÓLEO LTDA. e INTEGRAÇÃO PETRÓLEO LTDA., criadas respectivamente em 1996 e 1999, que foram inscritas em dívida ativa em 2007”. 4. “Não por coincidência, também em 2007, criou-se uma quarta empresa, a PETROPOSTOS LTDA. – única empresa realmente ativa –, cujos sócios iniciais eram Leonardo Carvalho Cavalcanti (filho de Henrique Coelho Cavalcanti) e Andrea Ferreira da Silva, que passou a funcionar do trespasse ilícito dos recursos das outras empresas. De todas as empresas envolvidas, entre as constituídas e as desconstituídas, afe-re-se dos contratos sociais que sempre estiveram sob o mesmo comando familiar”. 5. “Nota-se, então, uma verdadeira confusão patrimonial – viabilizada pela formação de um grupo econômico/familiar – existente entre as empresas que permitia a continuidade das atividades comerciais através da empresa regular PETROPOSTOS LTDA., enquanto as demais eram indevidamente desativadas, com o objetivo de burlar o pagamento dos débitos existentes”. 6. “Além disso, o grupo econômico/familiar era comandado de fato por João Henrique Cavalcanti, como atesta a procuração pública (fl. 6, do anexo II) que lhe foi outorgada e garantia a gerência de todos os negócios existentes. Acrescente-se, ainda, a referência feita às ações trabalhistas nºs 00405.2007.411.06.00.6, 00312.2009.411.06.00.3 e 0001022-82.2010.4.05.0412, no âmbito das quais foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade solidária das empresas. Foi por essa razão que Carina Carvalho Cavalcanti – filha de João Henrique – afirmou que as empresas são vinculadas a um escritório central e que possuem os mesmos sócios, tudo isso na condição de preposta das empresas SUPREME PETRÓLEO LTDA., INTEGRAÇÃO PETRÓLEO LTDA., POSTOS FREE WAY LTDA. e TREVO PETRÓLEO LTDA”. 7. “Conclui-se que a empresa PETROPOSTOS LTDA. – cujo sócio-fundador era Leonardo Carvalho Cavalcanti, filho de João Henrique – foi criada para aproveitar o ativo e fraudar os débitos das empresas anteriores, dando continuidade às atividades desenvolvidas sem a contaminação das dívidas existentes”. 8.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* e pelo representante do *Parquet* Federal, este Tribunal, em duas oportunidades, pronunciou-se a respeito do preenchimento dos requisitos autorizadores da decretação da medida cautelar fiscal em questão (AGTR's nºs 117286/PE e 121206/PE). Deveras, da análise do conjunto probatório, constatam-se, de fato, fortes indícios de formação de grupo econômico familiar, com dissolução irregular e sucessão fraudulenta de empresas, desvio de finalidade e confusão patrimonial, com o fim único de burlar o pagamento de dívidas em detrimento da Administração Pública e dos credores, o que legitima a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com a indisponibilidade dos bens dos requeridos. 9. Não merece acolhida a alegação do apelante ALDO JORGE PEREIRA PASSOS de que “não pode ser responsabilizado pelo cumprimento de obrigações das empresas em questão”. Ora, o próprio apelante afirma que “formalmente participou do contrato social das empresas SUPREME PETRÓLEO LTDA., TREVÓ PETRÓLEO LTDA. e INTEGRAÇÃO PETRÓLEO LTDA., todavia, de fato nunca exerceu nenhum tipo de administração nos respectivos estabelecimentos comerciais, inclusive porque, conforme cópia de procuração pública de fls., desde 28.09.2004 outorgava poderes expressos de administração a JOÃO HENRIQUE COELHO CAVALCANTI e a ALESSANDRA FALCÃO REIS, cujos poderes foram definidos e constam da referida procuração”. Pelo que se denota, o apelante integrava o quadro societário das empresas como interposta pessoa, comumente chamada de “laranja”, para escudar o nome dos verdadeiros gerenciadores do grupo econômico, o sr. João Henrique Coelho Cavalcanti e seus familiares, de quaisquer dívidas empresariais, mormente os débitos cobrados pela ANP. Cabe, inclusive, destacar, como frisado pela apelada, que “em momento algum o apelante suscitou que sua condição de “laranja” fosse decorrente de coação ou outro motivo grave oposto pelos reais administradores das empresas, do que se depreende o intuito livre e consciente de colaborar com as condutas adotadas pelos gestores do grupo econômico”. Dessa forma, em virtude de abuso de direito encartado na máxima *nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans*, não pode o apelante se beneficiar, agora, de sua própria torpeza,

isto é, da sua condição de “laranja”, para fazer valer sua pretensão recursal, o que não é admitido no direito. 10. Também não procede o argumento de que a sucessora PETROPOSTOS LTDA. teria patrimônio suficiente para satisfazer a dívida exigida. Consoante se extrai dos documentos de fls. 709 e seguintes, a ANP não logrou êxito em localizar bens (imóveis/móveis) registrados em nome da PETROPOSTOS LTDA. suficientes para cobrir os débitos exequendos. 11. Quanto à alegação da impossibilidade de redirecionamento para os sócios de dívidas de natureza não tributária, de igual modo, não merece prosperar. A presente ação cautelar fiscal não teve fundamento amparado no artigo 135 do CTN, mas, sim, no artigo 50 do Código Civil, em razão, consoante já consignado, da evidente constatação de dissolução irregular de sociedades decorrente de confusão patrimonial, com constituição e desconstituição sucessivas de empresas, sempre com o mesmo ramo de atividade e muitas vezes no mesmo local de atuação, com o intuito fraudulento de suprimir o pagamento de dívidas, circunstância essa que autoriza o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com a consequente disponibilidade de bens para garantia da dívida. 12. Por fim, deve ser mantida a condenação em verba honorária fixada na sentença. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, o valor da verba honorária fixado pelo Juiz singular em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se razoável, porquanto amolda-se às peculiaridades da hipótese telada, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido (R\$ 1.000.475,70), representando, pois, menos de 3% (três por cento) do montante da dívida. 13.

Apelações improvidas”. (TRF 5ª Região, Apelação Cível nº 556680/PE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, *DJe* Data: 20/6/2013, p. 113)”.

- “A responsabilidade dos integrantes do grupo econômico fraudulento é idêntica à da devedora original, recaindo sobre eles todas as obrigações e todos os ônus advindos da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente do crédito advir de multa administrativa decorrente de auto de infração”.

- “A fixação dos juros moratórios observou a legislação de regência da matéria, utilizando-se a taxa SELIC”.

- “A multa de mora foi aplicada em observância aos parâmetros estabelecidos pelo art. 4º, § 2º, II, da Lei nº 9.847/1999, a saber, 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até 3/12/2008, e pelo supracitado art. 61 da Lei nº 9.430/1996, isto é, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) ao ano, a partir de 4/12/2008”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 565.767-PE

(Processo nº 0000785-34.2013.4.05.8308)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de dezembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
TEMPESTIVIDADE-IPI-INSUMOS DESONERADOS-SUSPENSÃO
CONDICIONADA DO TRIBUTO-ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS
CORRESPONDENTES

EMENTA: APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. IPI. INSUMOS DESONERADOS. SUSPENSÃO CONDICIONADA DO TRIBUTO. ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES.

- Sentença que assegura à empresa o direito de escriturar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos a insumos adquiridos com suspensão da cobrança do tributo, exceto os correspondentes a insumos empregados na fabricação de produtos destinados à comercialização no mercado interno. Reexame necessário.

- Apelação da impetrante defendendo o creditamento independentemente do mercado destinatário do produto final. Apelação da Fazenda Nacional insistindo no julgamento do agravo retido interposto da decisão concessiva de provimento liminar e reafirmando não ser possível o aproveitamento de crédito do IPI que não foi cobrado em momento anterior. Contrarrazões da impetrante alertando para a intempestividade da apelação da Fazenda Nacional.

- “O início do prazo para fins de interposição de recurso de apelação contra sentença concessiva de segurança é o primeiro dia útil subsequente à data da intimação pessoal de membro da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional” (REsp nº 851.297/BA, STJ, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJe 8/10/08).

- Procuradoria da Fazenda Nacional intimada da sentença em 24/8/12 (sexta-feira). Tempestividade da apelação por ela interposta em 24/9/12.

- A compensação entre débitos e créditos escriturais é o mecanismo posto à disposição do contribuinte do IPI para evitar o pagamento cumulativo do tributo. É inadequado cogitar-se desse mecanismo em relação à aquisição de insumos desonerados do imposto.

- Contempla autêntico incentivo fiscal o art. 29 da Lei nº 10.637/02, quando, após suspender a cobrança do IPI de vários produtos, autoriza o fabricante respectivo a manter em sua escrita os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos onerados pelo imposto.

- O crédito cujo estorno é dispensado pelo aludido dispositivo legal corresponde, em tese, ao total do tributo arrecadado ao longo de toda a cadeia produtiva do insumo. Logo, o referido incentivo equivale à devolução ao setor incentivado do quanto arrecadado nas etapas anteriores, nenhum crédito remanescendo para posterior compensação.

- Assim, o estabelecimento beneficiado com o incentivo, ao dar saída à sua produção, inaugura uma nova cadeia de incidência do IPI. Os efeitos dessa incidência, porém, ficam suspensos, não onerando o produto comercializado.

- Permitir que o adquirente do produto assim desonerado do IPI escrete créditos desse imposto significaria a concessão de um novo incentivo fiscal, desta feita não previsto em lei e equivalente a um subsídio imotivado.

- A incidência tributária não é suficiente para justificar o aproveitamento dos créditos do IPI. Decisivo para a plena operacionalização da não cumulatividade do imposto é a oneração do insumo e do produto final em que ele foi empregado. Nesse sentido deve ser entendido o termo “cobrado”, quando o texto constitucional diz que o IPI “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada

operação com o montante **cobrado** nas anteriores” (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso II, texto original sem destaque).

- Agravo retido provido, para cassar o provimento liminar. Apelação da impetrante não provida. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas, para denegar a segurança.

Apelação/Reexame Necessário nº 25.172-PE

(Processo nº 0013521-16.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 12 de dezembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO
REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS-FPM-PRODUTO DA
ARRECADAÇÃO-BENEFÍCIOS E ISENÇÕES DO IPI E DO IR-
PRODUTO NÃO EFETIVAMENTE REALIZADO-IMPOSSIBILIDA-
DE DO REPASSE-INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO
STF (RE Nº 572.762/SC)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. FPM. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. ART. 159, I, DA CF/88. BENEFÍCIOS E ISENÇÕES DO IPI E IR. PRODUTO NÃO EFETIVAMENTE REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DO REPASSE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (RE nº 572.762/SC). SITUAÇÕES DISTINTAS.

- Ação que visa a assegurar o repasse do montante do FPM sem os benefícios e isenções do IR e do IPI, bem como a condenação da ré ao pagamento de toda a quantia não repassada ao Município-autor, a título de FPM, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigida.

- O repasse do FPM com base no produto da arrecadação do IR e do IPI, sem a exclusão dos benefícios fiscais concedidos pela União, viola a norma do art. 159 da Constituição Federal que, ao disciplinar a repartição das receitas decorrentes do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, expressamente refere-se ao “produto da arrecadação”.

- Note-se que se trata de tributos inseridos na competência tributária da União (art. 153, III e IV, CF), a qual não sofre qualquer alteração em razão da destinação dos recursos arrecadados. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, parágrafo único, do CTN.

- Não se aplica ao caso em apreço o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 572.762/SC (Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, *DJ* 5.9.2008), pois neste

julgado a questão debatida diz respeito a reconhecer ou não se é lícito ao Estado adiar o repasse de parcela do ICMS devida aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, da CF/88, situação diversa dos presentes autos.

- O caso *sub judice* versa sobre situação distinta. As isenções e benefícios do IPI e IR concedidos ao autor não representam receita a ser efetivada, pois na isenção há a incidência tributária, que é afastada por norma específica, e no benefício existe uma concessão do Poder Tributante para incremento de algum setor da economia.

- Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, b e d, da CF, refere-se expressamente ao “produto da arrecadação”, sendo ilegítima a pretensão do recebimento de valores que, em face de incentivos fiscais, não foram recolhidos.

- Inversão do ônus da sucumbência. Fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

- Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 0802579-72.2013.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA-MEDIDA EXCEPCIONAL-REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS-AUSÊNCIA DE PROVAS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO.

- Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante, de desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade empresarial da qual é sócio o executado.

- No caso posto, a autarquia exequente fundamenta seu pleito no insucesso das diligências em busca de bens à satisfação do débito, bem como na presença de indícios de confusão patrimonial.

- Por importar em verdadeira quebra da autonomia patrimonial da empresa, a referida medida só deve ser utilizada em situações excepcionais, em que, além de constatada a insuficiência de bens para garantir a dívida, sejam apresentadas provas inequívocas do uso abusivo ou mesmo fraudulento da personalidade jurídica pelos sócios. Mesmo em se tratando na espécie de desconsideração motivada pela ocorrência de crimes ambientais, prevista no artigo 4º da Lei nº 9605/98, é imperioso que se demonstre vetustas provas do mau uso da personalidade jurídica.

- Hipótese em que a agravante não trouxe aos autos qualquer prova ou indício acerca de transferência de valores do patrimônio do executado para o da sociedade, o que indicaria o intento de se furtar ao adimplemento dos débitos. Também deixou de demonstrar a exis-

tência de qualquer negócio aparentemente fraudulento que pudesse ensejar tal medida, limitando-se a alegações genéricas da ocorrência de confusão patrimonial.

- Ademais, não é caso de se inverter o ônus da prova, para que a sociedade comprove a ausência de fraude ou abuso de direito. É que a desconsideração inversa da personalidade jurídica não pode ser presumida. Inexiste, no direito pátrio, dispositivo que opere tal presunção em desfavor das pessoas jurídicas.

Agravo de Instrumento nº 134.797-RN

(Processo nº 0040554-44.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 12 de dezembro de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo de Instrumento nº 0801004-09.2013.4.05.0000 (PJe)
PRESTADORA DE SERVIÇO ACESSÓRIO – PSA-TERMINAL PORTUÁRIO DO PECÉM/CE-DESCREDENCIAMENTO UNILATERAL-INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO-OFENSAO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-LIMINAR-CONCESSÃO-FUMAÇA DO BOM DIREITO-PERIGO DE DEMORA PRESENTE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 06

Agravo de Instrumento nº 134.949-PE
RODOVIA CONSTRUÍDA EM TERRA INDÍGENA-CONSTRUÇÃO ANTERIOR À DEMARCAÇÃO-PEDIDO DE PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MENSAL-AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 09

Apelação Cível nº 0800811-23.2013.4.05.8300 (PJe)
PESCA DE LAGOSTA-USO DE COMPRESSOR DE AR-INFRAÇÃO AMBIENTAL-AUSÊNCIA DE PESCADO-CONDIÇÃO ECONÔMICA DO APELADO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 11

Apelação/Reexame Necessário nº 4.997-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO DECORRENTE DE ATRASO EM VOO-GREVE DOS CONTROLADORES DO TRÁFEGO AÉREO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DAAGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 13

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 0801562-10.2013.4.05.8300 (PJe)

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA-RETRATAÇÃO DE DESISTÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL-IMPOSSIBILIDADE-NOMEA-

ÇÃO IMEDIATA DO CANDIDADO NÃO CONVOCADO SUBSEQUENTE-RECONHECIMENTO DO DIREITO

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)..... 15

Apelação Cível nº 565.883-PB

ACIDENTE DE TRÂNSITO-ANIMAL NA PISTA-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS RODOVIAS-DNIT-AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL QUANTO À PROMOÇÃO DE VIGILÂNCIA DAS RODOVIAS FEDERAIS NO QUE SE RÉFERE À PRESENÇA DE ANIMAIS

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)..... 17

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 487.296-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-QUEIMADA NÃO AUTORIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL OBJETIVA E *PROPTER REM*

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 21

Apelação Cível nº 552.683-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CÓDIGO FLORESTAL-MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO-ÁREA URBANA DE PETROLINA-ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-500 METROS-CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM ÁREA DEGRADADA-LICENCIAMENTO EM 2008-MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO LICENCIAMENTO E À IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO-SENTENÇA QUE DETERMINA A REVERSÃO DA ÁREA AO ESTADO ANTERIOR E À RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA-EXCESSO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 24

Agravo de Instrumento nº 134.457-PB

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-VEROSSIMILHANÇA-RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO-REVERSIBILIDADE

DO PROVIMENTO-CONCESSÃO-MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO PARA ANÁLISE DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 26

Apelação/Remessa Necessária nº 25.585-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DESMA-
TAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-FALTA
DE LICENÇA-DANO AMBIENTAL COMPROVADO-RESPONSABI-
LIDADE CIVIL OBJETIVA-TEORIA DO RISCO INTEGRAL-APLICA-
BILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
vocado) 28

CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 460.699-PE
SFH-SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEI-
RO DA HABITAÇÃO-POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO PELO FCVS-
ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA AFASTADA EXPRESSAMENTE
PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL-IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBU-
NAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, ALTERAR O JULGA-
MENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA RECONHECER A
ALEGADA INADIMPLÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
Presidente) 31

Apelação Cível nº 0800877-37.2012.4.05.8300-PE (PJe)
CONVÍVIO DE DUAS SENHORAS, DURANTE MAIS DE DUAS DÉ-
CADAS, NUMA MESMA HABITAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE PROVA DE
UNIÃO ESTÁVEL-AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE
PENSÃO POR MORTE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 32

Apelação Cível nº 563.345-PE
SFH-AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-CEF-SEGURO-COBERTU-
RA-CONEXÃO-CARDIOPATIA GRAVE-INVALIDEZ-NEOPLASIA MA-

LIGNA-PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 33

Apelação Cível nº 0801019-41.2012.4.05.8300-PE (PJe)

CEF-CONCORRÊNCIA PÚBLICA-ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL A EX-MUTUÁRIO/OCUPANTE DO BEM (LICITANTE VENCEDOR)-PRAZO PREVISTO NO EDITAL PARA A LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA-DESCUMPRIMENTO-CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO DEVIDAMENTE CORRIGIDO-RETENÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO A TÍTULO DE MULTA-DANOS MORAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 35

Apelação Cível nº 524.101-AL

RESPONSABILIDADE CIVIL-ANTICONCEPCIONAL-GRAVIDEZ-BULA COM INFORMAÇÃO EXPLÍCITA DE QUE O ANTICONCEPCIONAL PODE FALHAR EM 2% DAS MULHERES-LAUDO DE ANÁLISE DO LOTE Nº 3175/08 APROVADO NO CONTROLE DE QUALIDADE-DANOS MATERIAIS E MORAIS-DESCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 39

Apelação Cível nº 537.575-PE

SUICÍDIO-PRÉDIO PÚBLICO-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DO DIRETO DE DEFESA-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-NULIDADE DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 41

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 562.023-PE

AÇÃO DE COBRANÇA-EMBARGOS À EXECUÇÃO CITAÇÃO POR EDITAL-AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO-NULIDADE DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO-INEXISTÊNCIA DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL-CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-IMPROVIMENTO DOS EM-

BARGOS

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)..... 43

CONSTITUCIONAL

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 557.394-CE

AÇÃO POPULAR-PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA E OMISSÃO FISCALIZATÓRIA-SUPOSTO BENEFICIAMENTO DE PARTICULARES COM O APOSSAMENTO DE TERRAS PÚBLICAS-ATOS DITOS ILEGAIS E LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA-CONEXÃO COMAÇÃO CIVIL PÚBLICA-INCORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO POPULAR-HIPÓTESE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO-TÉCNICA DE INVIABILIZAÇÃO DE RESOLUÇÕES CONFLITANTES

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 46

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.755-CE

IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO DE QUE TRATAA CF, ART. 149, § 2º, INCISO I-EXTENSÃO À CSLL-IMPOSSIBILIDADE-INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA-JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO RE 566.259/RS SOB REPERCUSSÃO GERAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 53

Agravo de Instrumento nº 130.919-PB

USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL-TERRENO DE MARINHA-APARÊNCIA DO BOM DIREITO DO RECORRIDO-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 55

Apelação/Reexame necessário nº 0800858-24.2013.4.05.8000 (PJe)

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-REMOÇÃO A PEDIDO-AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO-OCUPAÇÃO DAS VAGAS POR CANDIDATOS QUE EXERCEM O CARGO EM UDP'S (UNIDADES DE DIFÍCIL PROVIMENTO)-PREFERÊNCIA INSTITUÍ-

DA POR ATOS NORMATIVOS-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO-INDEFERIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
vocado) 58

Apelação/Reexame Necessário nº 29.683-PE
DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES-IMPU-
TAÇÃO AO MUNICÍPIO-IMPOSSIBILIDADE-INDEPENDÊNCIA E
HARMONIA ENTRE OS PODERES-AUTONOMIA FINANCEIRA E
ADMINISTRATIVA-EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBI-
TO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Convocado) 61

Apelação Cível nº 563.387-AL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍ-
VEL-LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL-CPRH/RECIFE-COMPE-
TÊNCIA DO IBAMA PARA EXPEDIR A LICENÇA-INFRAÇÃO À LE-
GISLAÇÃO AMBIENTAL-ATIVIDADE QUE OFERECE RISCO EM
ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL-ADVERTÊNCIA-DESNECES-
SIDADE DE APLICAÇÃO-MULTA APLICADA-PROPORCIONALIDA-
DE-AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva (Convo-
cado) 63

PENAL

Apelação Criminal nº 10.446-RN
ESTELIONATO MAJORADO-RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDAA PARTIR DE DIRF INIDÔNEO COMUNICADA À RECEITA
FEDERAL-AUTORIA DELITIVA COMPROVADA-ERRO DE TIPO-
INOCORRÊNCIA-DOLO CONFIGURADO-PRINCÍPIO DA INSIGNI-
FICÂNCIA-INAPLICAÇÃO AO CASO CONCRETO-FIXAÇÃO DA
PENA POUCA ACIMA DO MÍNIMO-POSSIBILIDADE-PERDA DO
CARGO-AFASTAMENTO-PENA DE MULTA-PROPORCIONALIDA-
DE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 68

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 56-AL
EMBARGOS DE NULIDADE-LIMITES DA DIVERGÊNCIA-MONTANTE DA PENA-AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES-IMPOSSIBILIDADE-ARREPENDIMENTO POSTERIOR-CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA-POSSIBILIDADE-REDUÇÃO DA PENA-PRESCRIÇÃO RECONHECIDA-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 72

Apelação Criminal nº 10.226-PE
APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-VEREDICTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI-DESCLASSIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA-CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE RESISTÊNCIA E DE PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO-PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGADO PELO *PARQUET*, PARA QUE SE SUBMETA O FEITO A NOVO JÚRI-VOTAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DIVORCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 75

Apelação Criminal nº 9.986-PE
CONDENAÇÃO EM VIRTUDE DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL-REFORMA DE IMÓVEL EM SÍTIO HISTÓRICO-AUTORIZAÇÃO DO IPHAN-INOCORRÊNCIA-IMÓVEL EM EVIDENTE ESTADO DE RUÍNA E ABANDONO-BENFEITORIAS-REALIZAÇÃO-PLAUSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA DO IMÓVEL A DEBITAR EFETIVO DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-ABSOLVIÇÃO DO RÉU
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 77

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 76-CE
CRIME DE RESPONSABILIDADE-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-PRESCRIÇÃO-INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA-EXTENSÃO POR NÃO SE TRATAR DE REPRIMENDA AUTÔNOMA
Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)..... 80

Habeas Corpus nº 5.292-CE
HABEAS CORPUS-AÇÃO PENAL-TRANCAMENTO-MEDIDA EXCEPCIONAL-ALEGAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO* QUANDO DO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-INOCORRÊNCIA-DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO-CONVÊNIO AVENÇADO ENTRE A FUNASA E A EDILIDADE DE IGUATU/CE-VERBAS FEDERAIS REPASSADAS EM VIRTUDE DO CONVÊNIO-ATRIBUIÇÃO E CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-INCONTESTE INTERESSE DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU-MATÉRIA CONTROVERTIDA-INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *HABEAS CORPUS*-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 81

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 0800698-33.2012.4.05.8000-AL (PJe)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CONCESSÃO-MOTORISTA/OPERADOR DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS-ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 85

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 0800718-51.2013.4.05.8400-RN (PJe)

AUXÍLIO-DOENÇA-RESTABELECIMENTO-PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS À DATA DE IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*

Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho 87

Apelação Cível nº 0800114-29.2013.4.05.8000-AL (PJe)

APOSENTADORIA ESPECIAL-INSALUBRIDADE-COMPROVAÇÃO-DIREITO

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 89

Apelação/Reexame Necessário nº 29.292-SE

AUXÍLIO-DOENÇA-PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONCLUSIVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA DO SEGURADO-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) 91

PROCESSUAL CIVIL

Embargos de Declaração na Suspensão de Execução de Sentença nº 66-CE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE-MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS TRAZIDOS PELAS PARTES-DE-NECESSIDADE-INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO-DESCABIMENTO-REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente) 93

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 549.909-PE

EXECUÇÃO FISCAL-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-POR-TADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL-APOSENTADO POR INVALIDEZ-ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA-RECONHECIMENTO ADMI-

NISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 95

Conflito de Competência nº 2.658-RN

CONFLITO DE COMPETÊNCIA-LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES-MERA CONVENIÊNCIA-DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA-PREVENÇÃO DO JUIZ QUE PRIMEIRO CONHECEU A LIDE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 96

Agravo de Instrumento nº 0801439-80.2013.4.05.0000 (PJe)

IPI-CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIAS-REVENDA NO MERCADO INTERNO-EXAÇÃO QUE SE QUER IMPUTAR TAMBÉM NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 98

Agravo de Instrumento nº 135.819-PE

EXECUÇÃO FISCAL-DESIGNAÇÃO DE LEILÃO-BEM DE FAMÍLIA-ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE-AUSÊNCIA DE PROVA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 100

Agravo de Instrumento nº 135.367-RN

CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-IMISSÃO NA POSSE REQUERIDA PELA CHESF-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DA ÁREA PELA EMPRESA-NÃO CONCORDÂNCIA COM O VALOR DEPOSITADO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 102

Agravo de Instrumento nº 135.094-PE

EXECUÇÃO FISCAL-PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA AÇÃO EXACIONAL-MANUTENÇÃO DE PENHORA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA *BACENJUD*-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 104

Apelação Cível nº 565.736-PE

AÇÃO MONITÓRIA-CRÉDITO EDUCATIVO-RELAÇÃO DE CONSUMO-NÃO CARACTERIZAÇÃO-PERÍCIA CONTÁBIL-PRESCINDIBILIDADE-JUROS-CAPITALIZAÇÃO MENSAL-VEDAÇÃO-TABELA PRICE-INCIDÊNCIA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)..... 108

Apelação/Reexame Necessário nº 28.738-PB

AUXÍLIO-DOENÇA-CANCELAMENTO-CONCESSÃO-DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO SEGURADO PARA O TRABALHO-AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO PERITO-NÃO CARACTERIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado) 110

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 5.318-PB

HABEAS CORPUS-PACIENTE PRESO-PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA-INOCORRÊNCIA-REINCIDÊNCIA-CAUSA INTERRUPTIVA-CRIMINOSO DE ALTA PERICULOSIDADE-PRÁTICA DE DELITOS VIOLENTOS DE FORMA REITERADA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 113

Habeas Corpus nº 5.324-CE

HABEAS CORPUS-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMPRESTABILIDADE DE PROVA-RELATÓRIOS E OUTROS EXPEDIENTES EMANADOS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU E EMBASADORES DA DENÚNCIA PENAL-LISURA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE REUNIÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS-FÉ DE OFÍCIO DOS AGENTES PÚBLICOS-PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ENVOLVENDO SERVIDORES E GESTORES DO DNIT/CE E PREPOSTOS E RESPONSÁVEIS POR

EMPRESAS E EMPREITEIRAS CONTRATADAS-ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-DEFLAGRAÇÃO E HIGIDEZ DO CONTRADITÓRIO-DECISÃO TÉCNICAMENTE FUNDAMENTADA-INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 116

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 5.184-CE

HABEAS CORPUS-AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE INDEFERIU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO-AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 119

Embargos de Declaração no Agravo em Execução Penal nº 1.797-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-TÓPICO REFERIDO EM PARECER, MAS NÃO NAS RAZÕES DO RECURSO-ACÓRDÃO QUE APRECIOU O RECURSO ANALISANDO A IRRESIGNAÇÃO EXPOSTA PELO AGRAVANTE E NÃO PELO PARECERISTA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-EMBARGOS NÃO PROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado)..... 121

TRIBUTÁRIO

Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº 88.083-CE

AGRAVO REGIMENTAL-IPÍ-ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVAMENTE A PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS-MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL-INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 123

Apelação/Reexame Necessário nº 18.422-CE
IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA PARA INDÚSTRIA-ERRO NA CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA-INOCORRÊNCIA-RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO EM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS-AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO IMPORTADOR
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 124

Apelação/Reexame Necessário nº 0801356-30.2012.4.05.8300-PE (PJe)
PORTO DE SUAPE-EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL-ATIVIDADE PORTUÁRIA-SERVIÇO PÚBLICO-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA-CABIMENTO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 126

Apelação Cível nº 565.767-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-PERÍCIA PRESCINDÍVEL-CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO-CONSEQUENTE REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS-POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO, INDEPENDENTEMENTE DO CRÉDITO ADVIR DE MULTA ADMINISTRATIVA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 128

Apelação/Reexame Necessário nº 25.172-PE
TEMPESTIVIDADE-IPI-INSUMOS DESONERADOS-SUSPENSÃO CONDICIONADA DO TRIBUTO-ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 135

Apelação/Reexame Necessário nº 0802579-72.2013.4.05.8400-RN (PJe)
REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS-FPM-PRODUTO DA ARRECAÇÃO-BENEFÍCIOS E ISENÇÕES DO IPI E DO IR-PRODUTO NÃO EFETIVAMENTE REALIZADO-IMPOSSIBILIDADE DO

REPASSE-INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (RE nº 572.762/SC)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 138

Agravo de Instrumento nº 134.797-RN

EXECUÇÃO FISCAL-DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA-MEDIDA EXCEPCIONAL-REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS-AUSÊNCIA DE PROVAS

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 140